

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano XCIX • Nº 47

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 11 de março de 2022

Disponibilização: 10/03/2022

Publicação: 11/03/2022

TCE emite parecer aprovando contas de ex-prefeita de Arcoverde

A Primeira Câmara do TCE emitiu parecer prévio, na última terça-feira (8), recomendando à Câmara Municipal de Arcoverde a aprovação com ressalvas das contas de governo da ex-prefeita Maria Madalena Santos de Brito. O processo (nº 20100225-5), referente ao exercício financeiro de 2019, esteve sob a relatoria do conselheiro Marcos Loreto.

O procedimento de Prestação de Contas de Governo é o instrumento pelo qual o gestor demonstra os resultados da sua atuação naquele ano. Ele reflete a situação das finanças a partir de critérios como planejamento governamental, gastos obrigatórios com saúde e educação, gestão fiscal e previdenciária, despesas com pessoal e níveis de endividamento.

Nesse caso, a análise técnica do TCE identificou que, apesar de haver um déficit elevado, a situação financeira do município melhorou em relação ao exercício anterior. Além disso, as contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social



FOTO: MARÍLIA AUTO

(RPPS) foram recolhidas integralmente.

Segundo o voto do relator, a Prefeitura de Arcoverde cumpriu os limites constitucionais e legais durante o exercício

de 2019, apresentando “desconformidades pontuais sem gravidade suficiente para macular as contas”. Por isso, com base nos princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade, os ajustes necessários foram apontados por meio de determinações.

Entre as medidas determinadas à gestão pelo conselheiro Marcos Loreto, estão o aprimoramento do controle contábil, a melhoria da capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e a elaboração de um cronograma financeiro mais próximo da realidade, com planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e de desembolsos do município.

Além disso, o relator determinou à gestão que evite o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorizações injustificadas de créditos adicionais, e que indique as fontes de despesas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

SESSÃO - O voto foi aprovado por unanimidade pelos conselheiros da Primeira Câmara. O procurador Gilmar Severino Lima representou o Ministério Público de Contas na sessão.

Cursos autoinstrucionais potencializam a profissionalização da administração pública

Neste ano de 2022, a Escola de Contas do TCE-PE deu início às suas atividades com a oferta de cursos autoinstrucionais. São capacitações disponibilizadas de forma contínua e que podem ser realizadas sem o acompanhamento de um tutor, pois o participante acessa os materiais e os conteúdos disponíveis de acordo com seu ritmo de aprendizagem e sua disponibilidade de tempo.

Hoje, oito cursos são oferecidos aos servidores e gestores públicos municipais e estaduais de todo o Estado de Pernambuco. São eles: “Índice de consistência e convergência contábil dos municípios de



Pernambuco - Teoria e Prática”; “Comunicação do TCE com as UJs no processo eletrônico (e-TCEPE)”; “Sistema de cadastro de UJs - Normas e Uso”; “Auditoria em folha de pagamento”; “Sagres Pessoal - Legislação e Funcionamento”; “Elaboração e Manuseio de Planilhas (Google Planilhas)”; “Formação de Preços de Referência nas Aquisições Públicas”; e “Elaboração e Manuseio de Documentos (Google Docs)”.

Inscriva-se no endereço:

<https://bit.ly/3687LzR>

Dúvidas e mais informações:

secretariaescolar@tce.pe.gov.br

Resoluções

RESOLUÇÃO TC Nº 164, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

Transforma funções gratificadas com fundamento na Lei nº 17.384, de 08 de setembro de 2021 e altera a Resolução TC nº 22, 13 de dezembro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno realizada em 09 de março de 2022 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto nos artigos 18 e 48-B e no inciso XVIII do artigo 102 da sua Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 17.384, de 08 de setembro de 2021, que autoriza a transformação de funções gratificadas e cargos comissionados de sua estrutura organizacional, sem aumento de despesa;

CONSIDERANDO que o quantitativo e o delineamento legal das gratificações de especialista e de gerente de projeto criadas, respectivamente, pelos artigos 20-G e 20-H da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, pela redação dada pelo art. 5º da Lei nº 15.450, de 29 de dezembro de 2014, não mais refletem as necessidades administrativas desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as modificações das necessidades administrativas quanto ao emprego dos seus recursos humanos autorizam a utilização de meios gerenciais para uma melhor persecução do interesse público, evitando que sejam criados novos cargos e funções gratificadas para atender demandas específicas;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam transformadas, sem aumento de despesa e mediante fusão, duas funções gratificadas, sendo 01 (uma) de especialista prevista no artigo 20-G da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, de valor mensal correspondente ao da Função Gratificada TC-FGA-2, e 01 (uma) TC-FGS-2 prevista no artigo 11, inciso II, da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, em 01 (uma) Gratificação de Gestor de Programas Especiais, de valor mensal correspondente ao da Função Gratificada TC-FGG, privativa de servidor público efetivo.

Art. 2º Fica transformada, sem aumento de despesa, 01 (uma) função gratificada de gerente de projeto prevista no artigo 20-H da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, de valor mensal correspondente ao da Função Gratificada TC-FGG, em 01 (uma) Gratificação de Gestor de Programas Especiais, de valor mensal correspondente ao da Função Gratificada TC-FGG, privativa de servidor público efetivo.

Art. 3º Fica transformada, sem aumento de despesa e mediante cisão, uma função gratificada de especialista prevista no artigo 20-G da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, de valor mensal correspondente ao da Função Gratificada TC-FGA-2, em 02 (duas) Gratificações de Apoio a Programas Especiais, de valor mensal correspondente ao da Função Gratificada TC-FGA-3, previstas no inciso II, do art. 11, da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013.

Art. 4º As Gratificações de Gestor de Programas Especiais e de Apoio a Programas Especiais serão designadas pelo Presidente por período de até 24 (vinte e quatro meses), encerrando-se, independentemente de qualquer ato, no dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano final do respectivo mandato presidencial.

Art. 5º As transformações de funções gratificadas, realizadas com fundamento no artigo 1º da Lei nº 17.384, de 08 de setembro de 2021, constantes da presente Resolução, estão detalhadas no Anexo I.

Art. 6º A tabela do Quantitativo de Gratificações Correspondentes constante do Anexo Único da Resolução TC nº 22, 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a redação constante do Anexo II desta Resolução.

Art. 7º Até que a função de Gestor de Programas Especiais seja disciplinada por norma específica, aplica-se, no que couber, a Portaria Normativa nº 84, de 14 de janeiro de 2020.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 09 de março de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS TRANSFORMADAS

FUNÇÃO/ GRATIFICAÇÃO (transformada)	QTD	VALOR MENSAL ANTERIOR (R\$)	FUNÇÃO/ GRATIFICAÇÃO (criada)	QTD	VALOR MENSAL ATUAL (R\$)	VALOR MENSAL (DIFERENÇA)
TC-FGS-2	1	1.509,80	TC-FGG (Gestor de Programas Especiais)	1	5.421,61	-318,22
TC-FGA-2 (Especialista)	1	4.230,03				
TC-FGG (Gerente de Projetos)	1	5.421,61	TC-FGG (Gestor de Programas Especiais)	1	5.421,61	0,00
TC-FGA-2 (Especialista)	1	4.230,03	TC-FGA-3 (Apoio a Programas Especiais)	2	2.114,13 2.114,13	-1,77

ANEXO II

QUANTITATIVO DE GRATIFICAÇÕES CORRESPONDENTES

SÍMBOLO	NOMENCLATURA	QUANTIDADE
TC-FGA-2	Especialista	3 (NR)
TC-FGG	Gerente de Projetos	4 (NR)
	Gestor de Programas Especiais (AC)	2 (AC)
TC-FGA-2	Membros da Comissão de PAD (CORG)	3
TC-FGA-3	Servidor Responsável pelas Licitações da (ECPBG)	1
	Membros da equipe executora da Folha de Pagamento	4
	Agentes de Contratação (DCO)	6
	Apoio de Programas Especiais (AC)	2 (AC)
TOTAL		25 (NR)

RESOLUÇÃO TC Nº 165, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

Altera a redação do § 5º do artigo 3º da Resolução TC nº 111, de 09 de dezembro de 2020, que estabelece normas relativas à composição das contas anuais do Governador.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno realizada em 09 de março de 2022 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O § 5º do artigo 3º da Resolução TC nº 111, de 09 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....”

§ 5º Os documentos mencionados nos incisos XII a XXII deste artigo deverão ser assinados digitalmente pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo gestor do Órgão Central do Sistema de Controle Interno. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 09 de março de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 166, DE 09 DE MARÇO DE 2022.Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 9 de março de 2022.

Altera os Anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII da Resolução TC nº 148, de 1º de dezembro de 2021, que estabelece os documentos que compõem as prestações de contas anuais do exercício de 2021 dos titulares da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, do Ministério Público do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dos gestores dos órgãos e das entidades das Administrações Direta e Indireta estaduais e das demais unidades jurisdicionadas da mesma esfera governamental.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 168/2022, de 6 de janeiro de 2022, publicada no DOE de 10 de janeiro de 2022, resolve:

Portaria nº 285/2022 – formalizar o exercício da Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas LUCIENNE BRANDÃO DO NASCIMENTO BASTOS, matrícula 1045, no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Maria Nilda da Silva - MPC004, a partir de 9 de março de 2022.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, em sessão do Pleno realizada em 09 de março de 2022 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 9 de março de 2022.

RESOLVE:

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

Art. 1º Os itens 3 e 5, dos Anexos V, VI e VII, da Resolução TC nº 148, de 1º de dezembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

3	Relação de todas as contas bancárias, registradas ou não no e-Fisco, ainda que não movimentadas no exercício, informando a sua finalidade, conforme modelo estabelecido no Anexo XXVI desta Resolução.	XLS/ODS/PDF	Responsável pela informação ou Gestor/Titular.
5	Extratos bancários de todas as contas existentes, referentes ao último mês do exercício ou do período da gestão.	XLS/ODS/PDF	Responsável pela informação ou Gestor/Titular."

Art. 2º Os itens 4 e 6, dos Anexos II e VIII, da Resolução TC nº 148, de 1º de dezembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

4	Relação de todas as contas bancárias, registradas ou não no e-Fisco, ainda que não movimentadas no exercício, informando a sua finalidade, conforme modelo estabelecido no Anexo XXVI desta Resolução.	XLS/ODS/PDF	Responsável pela informação ou Gestor/Titular.
6	Extratos bancários de todas as contas existentes, referentes ao último mês do exercício ou do período da gestão.	XLS/ODS/PDF	Responsável pela informação ou Gestor/Titular."

Art. 3º Os itens 5 e 7, dos Anexos III e IV, da Resolução TC nº 148, de 1º de dezembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

5	Relação de todas as contas bancárias, registradas ou não no e-Fisco, ainda que não movimentadas no exercício, informando a sua finalidade, conforme modelo estabelecido no Anexo XXVI desta Resolução.	XLS/ODS/PDF	Responsável pela informação ou Gestor/Titular.
7	Extratos bancários de todas as contas existentes, referentes ao último mês do exercício ou do período da gestão.	XLS/ODS/PDF	Responsável pela informação ou Gestor/Titular."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do
Estado de Pernambuco, em 09 de março de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e especialmente com base no disposto na Portaria Normativa TC nº 84, de 14 de janeiro de 2020,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Portaria Normativa TC nº 165, de 16 de dezembro de 2021, que cria o Grupo de Trabalho de Implantação da Nova Sistemática de Contratações, resolve:

Portaria nº 284/2022 – designar os servidores GEORGE PIERRE DE LIMA SOUZA, matrícula 0318; JOSÉ VIEIRA DE SANTANA, matrícula 0796; JACQUELINE LEOPOLDINA LEMOS DA SILVA, matrícula 1341; SABRINA DELMONDES DE FARIAS, matrícula 1251; BRUNO MONTEIRO DE ARAÚJO, matrícula 2033; EDUARDO FELIX MAIA, matrícula 0054; e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA, matrícula 1431, para, sob a gerência do primeiro, compor o Grupo de Trabalho de Implantação da Nova Sistemática de Contratações, aplicando-se o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º da Portaria Normativa TC nº 84, de 14 de janeiro de 2020, com efeitos a partir da publicação desta Portaria até 31 de dezembro de 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 287/2022 – dispensar o Servidor JOSAIL TORRES GALINDO FILHO, matrícula 1393, da relação de servidores autorizados a realizar despesas por meio de suprimentos individuais, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2022.

Portaria nº 288/2022 – autorizar o Servidor JOSÉ RICARDO SAMICO ALVES BATISTA, matrícula 2083, a realizar despesas por meio de suprimentos individuais, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 10 de março de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100644-0 (Prestação de Contas Governo do Estado de Pernambuco, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): Paulo Henrique Saraiva Câmara(**.927.054-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

10 de Março de 2022

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. **EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB Nº 30.630)**, sobre o deferimento do pedido de prorrogação de prazo, requerido através do documento nº 232 do Processo Eletrônico TC nº 21100915-5 (Prestação de Contas de Gestão – Empresa de Turismo de Pernambuco S/A - Exercício 2020), por mais 15 (quinze) dias a contar da data desta publicação.

Quarta-feira, 10 de março de 2022

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

4ª Convocação de estagiários para o Programa de Estágio do TCE/PE Seleção 2021.

4ª Convocação de estagiários para o Programa de Estágio do TCE/PE Seleção 2021.

Ficam convocados, para ingressar no Programa de Estágio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, os estudantes abaixo relacionados. Conforme regras estabelecidas em edital, o candidato, após a convocação, terá o prazo de **03 dias úteis para confirmar a aceitação.**

1. ADMINISTRAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
20	MARIA DO SOCORRO SILVA	55,01
21	SHIRLEY RODRIGUES ROZA MONTELO	55,01

22	GABRIEL LUIZ FIGUEIREDO BATISTA	55,01
23	MILLENA GABRIELA CONSTANT LEITE SILVA	55,01

2. BIBLIOTECONOMIA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1	PAULO SÉRGIO QUEIROZ DA SILVA	65,01
2	ELAYNE VITALINA DOS SANTOS OLIVEIRA	63,35
3	CAROLINA MARIA FERREIRA RIBEIRO	61,68

3. DIREITO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
16	FELIPE JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA	73,35
17	ANA FLÁVIA GOMES CORDEIRO	73,35
18	GIULIA GIMINO RAMOS MARTINS	73,35
19	ORLANDO SEVERINO DE SOUZA NETTO	73,35

4. ECONOMIA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
2	JOÃO VICTOR MONTEIRO MACIEL NUNES	76,68
3	BENILDES DE SOUZA RIBEIRO NETO	70,01

5. ENGENHARIA CIVIL

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
6	DIMAS ALBERTO DE ASSIS DOS SANTOS FILHO	56,68
7	CLEYSON OLIVEIRA DA SILVA	53,34
8	FERNANDO HENRIQUE MINEIRO RODRIGUES	53,34
9	JOCIEL JORGE DA SILVA	51,68
10	HYGOR ANDREW DA SILVA	50,01

Recife, 10 de março de 2022.

Conselheiro **Ranilson Brandão Ramos**
Presidente**Licitações, Contratos e Convênios****TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 013/2021. Objeto: Alterações quantitativas do objeto contratado, consistentes em acréscimo na quantidade de itens existentes e inclusão de novos itens, bem como a prorrogação dos prazos de vigência e de execução do Contrato TC nº 013/2021, cujo objeto é a recuperação da cobertura do prédio da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães (ECPBG). Contratada: **RTJA CONSTRUÇÕES LTDA-ME** - CNPJ nº 22.187.452/0001-67. Valor acrescido: R\$39.224,87. Vigência: de 09/03/2022 a 09/05/2022.

Recife-PE, 09/03/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 004/2018. Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC nº 004/2018, referente à prestação de serviços de operação de sistema informatizado, via internet, integrado de gestão de frota de veículos, com vista a disponibilizar rede de estabelecimentos credenciados para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica e elétrica geral, funilaria, pintura, troca de óleo, lavagem e reboque, através da tecnologia de cartão, para os veículos automotores da frota do TCE/PE. Contratada: **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** - CNPJ nº 03.506.307/0001-57. Valor acrescido: R\$225.000,00. Vigência: de 11/03/2022 a 11/03/2023.

Recife-PE, 09/03/2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

(*) (**) (***)

Decisões Interlocutórias**6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 09/03/2022**

PROCESSO TCE-PE Nº 1723387-2
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARIA MARGARIDA VIEIRA DOS SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 7/2022

CONSIDERANDO os termos do Despacho da GIPE – Gerência de Inativos e Pensionistas, 10/02/2022;

CONSIDERANDO que na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 15/09/2021 foi determinado o sobrestamento do presente processo através da Decisão Interlocutória TC nº 055/2021, publicada no DOE de 22/09/2021;

CONSIDERANDO que o fator motivador do sobrestamento do presente processo se encontra findado (nos termos do Acórdão TC nº 1900/2021 - Processo de Admissão de Pessoal TC nº 1928084-1);

DETERMINO o levantamento do sobrestamento do presente processo, a fim de que seja dado prosseguimento à análise e posterior julgamento.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RICARDO RIOS E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 09/03/2022**PROCESSO TCE-PE Nº 1822401-5****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADA: ADENILDA SOARES DE SOUZA****ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 8/2022**

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisão Interlocutória TC nº 001/2019, 006/2020 e 003/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RICARDO RIOS E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 09/03/2022**PROCESSO TCE-PE Nº 2058645-0****TIPO DE PROCESSO: PENSÃO****INTERESSADA: MARIA BERNADETE DOS SANTOS****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 9/2022**

CONSIDERANDO que houve o enquadramento do ex-segurado ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA FILHO - no cargo que deu origem à pensão por morte de que trata o processo vertente - com base na Lei Municipal nº 3.077/91, segundo informação constante de certidão emitida pelo Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVI/PAULISTA;

CONSIDERANDO que a constitucionalidade da dita lei está sendo questionada nos autos do Processo Judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 e que há necessidade de aguardar a conclusão do processo supracitado que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item II do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RICARDO RIOS E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

Acórdãos**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154804-3****SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)****DENÚNCIA****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**

INTERESSADOS: REGINALDO PEREIRA DA SILVA, BRUNO VILAR SALES, VALERIANO BEZERRA DA SILVA, JIDEALDO MANOEL DANTAS, TADEU ORLANDO DO NASCIMENTO SANTOS, ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS, ADEILSON JOSÉ BENTO (DENUNCIANTES), IRANICE BATISTA DE LIMA (DENUNCIADA)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 248 /2022**

DENÚNCIA. MERENDA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE CARDÁPIO ELABORADO POR NUTRICIONISTA.

1. O cardápio da alimentação escolar é um instrumento que visa a assegurar a oferta de alimentação saudável e adequada aos estudantes.

2. Conforme disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 11.947/2009, os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, bem assim na alimentação saudável e adequada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154804-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO inexistir cardápio elaborado por nutricionista para aquisição de merenda escolar;
CONSIDERANDO ter a inculpada empreendido esforços para doação dos kits merendas não recolhidos pelos alunos em caráter de urgência;
CONSIDERANDO que o descarte dos alimentos, em virtude do seu perecimento, correspondeu a apenas 30 kits merenda, equivalente a menos de 0,4% do total adquirido,
 Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Denúncia, imputando multa individual à Sra. Iranice Batista de Lima no valor de R\$ 4.591,50, equivalente a 5%(cinco por cento) do teto legal no *caput* do artigo 73, I, da Lei Estadual 12.600/04 - LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 10 de março de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
 Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
 Conselheiro Substituto Ricardo Rios
 Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101059-5AR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

INTERESSADOS:

GABRIEL MACIEL FONTES

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 249 / 2022

CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIDO. SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO MECÂNICA E ELÉTRICA. SUAPE.

1. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE, NA QUALIDADE DE SIMPLES DENUNCIANTE, NÃO SUPORTOU NENHUM PREJUÍZO EM SUA ESFERA JURÍDICA COM O INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.

2. INEXISTÊNCIA DOS RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS: FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101059-5AR001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 0096/2022;

CONSIDERANDO a falta de interesse recursal do ora Agravante, porquanto, na qualidade de simples Denunciante, não suportou nenhum prejuízo em sua esfera jurídica com o indeferimento da Medida Cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO outrossim, a inexistência dos respectivos pressupostos autorizativos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em não conhecer do presente Agravo Regimental, mantendo o Acórdão TC nº 2044/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO

: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101055-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 250 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101055-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Controle Externo, documento nº 08 dos autos;

CONSIDERANDO que a questão trazida à baila pelo Consulente já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, conforme se depreende do Acórdão TC nº 1970/21;

CONSIDERANDO o artigo 201, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, artigo 47 e artigo 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04;

Em conhecer e arquivar o presente processo de Consulta.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Determino o envio do Inteiro Teor da Deliberação do Processo TC nº 21100950-7 – Acórdão TC nº 1970/21, para o Prefeito do Município de Chã Grande.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO

: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100641-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

VALDELÚCIA MARIA DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 251 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando o Recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram o resultado da deliberação vergastada e não sendo este desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas permanece inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100641-8RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão TC nº 1880/2021, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 18100641-8, em relação às Recorrentes, inclusive quanto à multa que lhes foi aplicada naquele julgamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO

: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100561-0PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 252 / 2022

PEDIDO DE RESCISÃO. DOCUMENTOS NOVOS. PARECER PRÉVIO. PROVIMENTO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS, AFASTANDO CONSIDERANDO, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100561-0PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas - MPCO nº 008/2022, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO, ainda, os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente pedido de rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, afastando o seguinte considerando:

CONSIDERANDO a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

e mantendo os demais termos do Parecer Prévio que rejeitou as contas de governo do Sr. Adilson Timóteo Cavalcante.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1920861-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: Sr. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 253 /2022

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. DESCONTROLE. CARTA MAGNA. OBJETIVOS FUNDAMENTAIS. ALCANCE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, evidencia descontrolado que leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no artigo 3º da Carta Magna, além de configurar infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no artigo 5º, IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 74, ensejando a aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade proporcional ao período de verificação, conforme preceito da Lei de Crimes Fiscais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920861-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1173/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1890000-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões recursais não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 1173/18, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1890000-8, *decisum* esse integrado pelo Acórdão T.C. nº 1419/18, do mesmo órgão julgador, proferido nos autos dos Embargos de Declaração TCE-PE nº 1820380-2, onde restou julgada irregular a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Venturosa relativa ao 3º quadrimestre de 2013, inclusive o valor da multa aplicada ao ora Recorrente, Sr. Ernandes Albuquerque Bezerra naquele julgamento, uma vez que calculada na forma da legislação (R\$ 14.400,00).

Recife, 10 de março de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1856693-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADOS: JOSÉ ADAUTO DA SILVA, MANOEL DE BARROS PRIMO E THAYSE CAVALCANTE BARROS

ADVOGADOS: Drs. FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.654, E MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 254 /2022

ACÚMULO ILEGAL DE VÍNCULOS PÚBLICOS DE MÉDICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. INDÍCIOS DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. É pacífico o entendimento da disposição constitucional que expressa a vedação da manutenção de mais de dois vínculos privativos de profissionais de saúde com a Administração, nestes incluídos os de aposentadoria, disposta no artigo 37, incisos XVI e XVII, bem como no artigo 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 com a redação conferida pelas EC nº 19/98, EC nº 34/2001 e EC nº 77/2014.

2. Quando os indícios da incompatibilidade de horários entre os vínculos com a administração não são suficientes para comprovar que o servidor não tenha prestado o serviço no órgão durante o exercício, é desproporcional, no caso concreto, imputar a devolução de toda remuneração anual do servidor, cabendo a instauração de processo administrativo para apurar e promover o ressarcimento da remuneração indevida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856693-5, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a acumulação ilícita de cargos públicos de médico, no exercício de 2014, pelo servidor Manoel de Barros Primo, Médico, sem comprovação de serviços prestados no valor de R\$ 68.880,00;

CONSIDERANDO, contudo, que esta Corte de Contas tem entendimento reiterado no sentido de que, nessas situações concretas, deve ser determinado à Administração Municipal que providencie instauração de procedimento administrativo com convocação do servidor público em acumulação de cargo/função, com vistas à verificação de eventual falta de cumprimento da carga horária contratada pela rede pública do município e apuração do valor da remuneração indevida relativa ao exercício financeiro, para o ressarcimento aos cofres públicos,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL, sob a responsabilidade do Sr. José Adauto da Silva e da Secretária de Saúde, Sra. Thayse Cavalcante Barros.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Ibirimir, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- - Instauração de procedimento administrativo com convocação do servidor Manoel de Barros Primo, Médico, com vistas à verificação de eventual falta de cumprimento da carga horária contratada pela rede pública do Município de Ibirimir e apuração do valor da remuneração indevida relativa aos exercícios financeiros de que trata a presente auditoria especial, para o ressarcimento aos cofres públicos;
 - - Encaminhamento da documentação comprobatória do desfecho final dos procedimentos administrativos instaurados pela Prefeitura Municipal de Ibirimir em face do servidor Manoel de Barros Primo, Médico;
 - - Instauração imediata de controle interno sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Executivo local, a fim de monitorar a devida contraprestação de serviços e se demonstrar, por documentação idônea, o cumprimento integral e efetivo da jornada trabalho, bem como adotar de forma tempestiva medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento.
- DETERMINAR** também que as próximas equipes de Auditoria procedam a seu acompanhamento.

Recife, 10 de março de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator – vencido por ter votado pela imputação de débito ao Sr. Manoel de Barros Primo

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050197-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADA: ALESSANDRA PATRICIA DE ARAÚJO DANTAS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 255 /2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA.

1. Deve o beneficiário de bolsa de estudos comprovar a conclusão do curso e o cumprimento dos requisitos pactuados.
2. A devolução dos valores percebidos indevidamente, ante o não cumprimento dos Termos de Outorga, não configura punição ou pena ao bolsista, antes o ressarcimento de verba pública repassada sem a devida contraprestação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050197-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a inexistência de qualquer documento a atestar a conclusão do curso, não comprovando a bolsista da FACEPE o cumprimento de suas obrigações; **CONSIDERANDO**, assim, a não prestação de contas dos recursos recebidos no prazo estipulado no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa (IBPG-1013-7.07/09), Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta Tomada de Contas Especial, imputando à **Sra. Alessandra Patrícia de Araújo Dantas débito** no valor correspondente a R\$ 92.117,65, devidamente corrigido pelo IPCA, conforme prescrevem os artigos 13 e 14-A da Lei Estadual nº 13.178/06, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 10 de março de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101105-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio Intermunicipal Dom Mariano

INTERESSADOS:

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (OAB 17742-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 256 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL PELOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM AJUSTES NO EDITAL.

1. Processo licitatório que apresenta indícios de infrações graves, tais como restrição à competitividade e direcionamento do certame, devem ser suspensos em virtude da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101105-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 16/2017; **CONSIDERANDO** a representação da empresa Ekipsul Comércio de Equipamentos Educacionais Eireli, apontando vícios no certame licitatório promovido pelo Consórcio Intermunicipal Dom Mariano;

CONSIDERANDO a análise da defesa apresentada por meio do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e Tecnologia da Informação- GLIC que analisou a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o termo de referência da licitação indicou os modelos, autores e editoras dos livros pretendidos através da menção ao ISBN das obras e dos respectivos títulos, direcionando a aquisição para a tecnologia educacional Microkids - Projeto ETC;

CONSIDERANDO que, a despeito do direcionamento da licitação para uma solução, existem diversas outras alternativas/soluções disponíveis no mercado capazes de suprir a demanda pedagógica;

CONSIDERANDO que a justificativa disposta no termo de referência, abrangendo apenas 02 (duas) páginas, não apresentou elementos técnicos e objetivos que respaldem a escolha por uma tecnologia educacional em detrimento das outras, sendo, portanto, insuficiente para justificar o direcionamento da contratação;

CONSIDERANDO que a indicação dos títulos a serem adquiridos no termo de referência tem grande potencial de restringir a competitividade do certame, pois somente as distribuidoras dos títulos licitados poderão garantir o fornecimento do objeto licitatório;

CONSIDERANDO que, no pregão em análise, a restrição à competitividade restou comprovada pelo número de empresas que participaram do certame, no qual apenas uma empresa ofertou propostas/lances, qual seja, a MIDIA EXPRESS COMERCIO, REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIDORA (CNPJ nº 09.161.351/0001-59);

CONSIDERANDO que a referida empresa sagrou-se vencedora de 19 (dezenove) lotes dos 38 (trinta e oito) disponíveis, cujos valores homologados dos lotes representaram uma economia de apenas 3,99% frente ao valor estimado;

CONSIDERANDO que os demais lotes da licitação restaram desertos;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris*, posto que da análise do Termo de Referência, Anexo V, não se visualiza uma justificativa técnica e científica suficiente a amparar a discricionariedade administrativa na escolha dos livros paradidáticos em apreço, bem como e pela ocorrência do *periculum in mora*, uma vez presente o risco de grave e iminente lesão ao erário

municipal, considerando que empresa MIDIA EXPRESS COMERCIO, REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIDORA (CNPJ nº 09.161.351/0001-59) sagrou-se vencedora de 19 (dezenove) lotes dos 38 (trinta e oito) disponíveis, cujos valores homologados dos lotes representaram uma economia de apenas 3,99% frente ao valor estimado;

HOMOLOGAR a decisão monocrática, para determinar **ao Consórcio Intermunicipal Dom Mariano - CONDOMAR que SUSPENDA O Processo Licitatório nº 007/2021, Pregão Eletrônico nº 003/2021, abstendo-se de homologar o certame em referência e, caso já tenha havido a homologação, que se abstenha de assinar as respectivas atas de Registro de Preços, e, bem assim, aos municípios consorciados que se abstenham de realizar contratações ou aquisições decorrentes do presente certame até ulterior deliberação deste Tribunal.**

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Intermunicipal Dom Mariano, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O encaminhamento, o mais breve possível, do novo edital a esta Corte de Contas para verificação das correções.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100029-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

ALEXANDRE AUGUSTO CARDOSO DA SILVA FILHO

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

REINAD LUIZ MOURA DE FARIAS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 257 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

1. Representação realizada pela empresa Terceirize Serviços Especializados Eireli em razão do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/PMIADM/2021, processado na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/PMIADM /2021 pela PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100029-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os Termos da Representação da empresa Terceirize Serviços Especializados Eireli (doc. 01);

CONSIDERANDO o os Termos da defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Ipojuca (doc. 19);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (doc. 20);

CONSIDERANDO o Grau de Endividamento (GE) de 0,81 da empresa TERCEIRIZE é superior ao valor máximo permitido em edital que é de 0,40;

CONSIDERANDO, ainda, que o Grau de Endividamento (GE) da empresa TERCEIRIZE demonstra que sua proposta é desvantajosa, face ao elevado risco econômico-financeiro durante a execução do contrato;

CONSIDERANDO que o grau de endividamento (GE) de 0,34 da empresa EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS, vencedora do certame, é inferior ao índice de 0,40 exigido em edital;

CONSIDERANDO que a suspensão do certame poderá ocasionar atrasos nos serviços prestados pela prefeitura;

CONSIDERANDO, portanto, que se encontra presente o *periculum in mora reverso*;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, e determinar o seu arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101104-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

ISABELLA PADILHA HERACLIO DO REGO
MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 258 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Quando não restar caracterizado o fumus boni iuris, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101104-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação formalizada pela empresa Master Indústria Comércio e Representações Ltda., denunciando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 111/2021 e contratações decorrentes da ARP nº 101/2021;

CONSIDERANDO o teor das contrarrazões apresentadas;

CONSIDERANDO que foi demonstrada a oportunidade, a todas as empresas declaradas vencedoras, da apresentação de novas propostas para fins de obtenção do direito de preferência na contratação, tendo a empresa denunciante respondido que não teria condições de diminuir sua proposta;

CONSIDERANDO que foram respeitados os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que restou ausente o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da requerida medida cautelar;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática

que indeferiu o pedido de Medida Cautelar da empresa Master Indústria Comércio e Representações Ltda., para suspender o Pregão Eletrônico nº 111/2021 e as contratações decorrentes da ARP nº 101/2021, tendo por objeto o fornecimento de material escolar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 22100040-9

Órgão: Prefeitura de Ipojuca

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2022

Relator: Cons. Carlos Porto

Interessado: GABRIEL MACIEL FONTES (OAB: 29921PE) – **Requerente**

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES - Prefeita

FRANCISCO JOSE AMORIM DE BRITO

MACIEL FONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

VISTOS e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 22100040-9, Medida Cautelar, que tem por objeto a análise da representação pelo advogado Gabriel Maciel Pontes em face de irregularidades ocorridas no Processo Licitatório nº 032/PMI-SME/2021-CPL, Pregão Eletrônico nº 016/PMI-SME/2021 da Prefeitura Municipal de Ipojuca, cujo objeto consiste na *contratação de empresa especializada em terceirização de mão de obra, visando a prestação de serviços de auxiliar de serviços gerais, com fornecimento de materiais e equipamentos, nos prédios das Escolas Municipais e da Secretaria de Educação do Município de Ipojuca/PE* (Doc. 01), **para indeferir, ad referendum** da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada pelo advogado Sr. Gabriel Maciel Fontes, tendo em vista as seguintes motivações:

CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada pelo advogado Sr. Gabriel Maciel Fontes;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal (Doc. 41), opinando pelo indeferimento, o qual acolho integralmente;

CONSIDERANDO que o edital apenas reproduziu o que dispõe o Art.30, II da Lei Nº 8.666/93, sem estabelecer um percentual mínimo dos serviços necessários para comprovação da qualificação técnico-operacional tampouco prazo mínimo de execução contratual, os atestados apresentados pela empresa vencedora do certame atenderam à exigência editalícia, ainda que em desconformidade com o que disciplina o Acórdão TCU nº 1214/13 - Plenário;

CONSIDERANDO que para o objeto em análise, desde que não haja majoração do preço proposto, poderão ser realizados ajustes nas planilhas de custos, a fim de refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, não havendo, inclusive, limitação de quantidade de retificações a serem realizadas, conforme Acórdãos TCU nº 2.357/2014, nº 943/2014 - Primeira Câmara e nº 898/2019 - Plenário;

CONSIDERANDO que à época da licitação (09/12/22), a empresa Shalon preenchia os requisitos ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

CONSIDERANDO, em juízo de cognição sumária, não estão presentes os requisitos para concessão de medida acautelatória, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que se encontra presente o *periculum in mora reverso*, uma vez que o contrato já foi assinado e emitido o empenho nota no dia 30 de dezembro de 2021, a anulação do certame poderia ocasionar prejuízo à Administração, por se tratar o serviço de terceirização de limpeza para atendimento da Rede Municipal de Educação de Ipojuca;

INDEFIRO, ad referendum da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada pelo advogado Sr. Gabriel Maciel Fontes.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC 155/2021;

b) Envio de Ofício de Alerta de Responsabilização, de acordo com o fundamento no art. 59, §1º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o art. 16 da Resolução TCE nº16/2017, para alertar o Gestor da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Ipojuca para a existência de risco à execução contratual, haja vista os valores envolvidos na contratação, os problemas recorrentes na execução desse tipo de contrato e face ao porte da empresa contratada, que apresentou atestados comprovando número de postos inferior ao que preconiza o estudo realizado pelo TCU, consubstanciado no Acórdão nº 1214/13 - Plenário

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução TC 155/2021;

c) Encaminhamento da deliberação ao Departamento de Controle Municipal para formalização de processo de Auditoria Especial para acompanhamento da execução contratual, em especial devido à necessidade de um maior controle dos materiais adquiridos em razão da previsão de reserva técnica de 20% (vinte por cento) e ao risco de ocorrerem problemas na execução tendo em vista o vulto da contratação ante o porte da empresa.

Igualmente, notifique-se a Prefeita Municipal de Ipojuca e o advogado Sr. Gabriel Maciel Fontes.

Recife, 09 de março de 2022

Ricardos José Rios Pereira
Conselheiro Relator Substituto

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 22100065-3

Órgão: Prefeitura de Ibirimir

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2022

Relator: Cons. Carlos Porto

Interessado: Aristófanes Braz da Silva - Secretário Municipal de Infraestrutura de Ibirimir

VISTOS e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 22100065-3, Medida Cautelar, que tem por objeto a análise da Inspeção Regional de Arcoverde acerca da regularidade do Processo Licitatório nº 023/2021 (Pregão Eletrônico nº 004/2021, com o intuito de verificar a regularidade da aquisição de materiais de construção sem licitação por parte da Prefeitura Municipal de Ibirimir no exercício de 2021 a Empresa F. Wellington Francelino de Lemos - ME (CNPJ: 13.551.030/0001-38).

Pelos elementos dos autos, conforme Relatório de Auditoria da Inspeção Regional de Arcoverde(doc. 11) deste Tribunal de Contas, vislumbra-se, nessa apreciação sumária, plausibilidade de indícios que emerge a necessidade de emissão de medida acautelatória.

De fato, constata-se a presença de fumus bonis iuris diante das irregularidades apontadas no processo licitatório, tais como: Indícios de montagem de processo licitatório; Deficiente pesquisa de preços de Mercado; Falta de publicação do Edital da Licitação no LICON e no Portal de Transparência do Município; Superdimensionamento dos quantitativos contratados; Pagamento de despesas fracionadas cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios, aliado ao fato de não ter existido a devida realização de licitação.

Da mesma forma, vislumbro a presença do periculum in mora na medida em que foram efetuaram compras diretas a um mesmo fornecedor no equivalente a R\$ 184.504,83 com aquisição de mesmos objetos, ou seja, materiais de consumo (construção, hidráulicos, elétricos e similares), sem a realização do devido processo licitatório.

Nestes termos, acato as imputações de irregularidades trazidas auditoria, adotando os fundamentos do Relatório de Auditoria (documento 01), haja vista a natureza eminentemente técnica da matéria, para embasar a presente decisão pelo deferimento do provimento cautelar requerido, para determinar a suspensão dos pagamentos do Contrato nº 067/2021 com a empresa Francisco Wellington Francelino de Lemos reduzindo seu valor para R\$ 431.122,20, a fim de adequar-se a média de gastos do município com materiais de construção.

Ademais, cumpre ressaltar, que a suspensão da licitação, na fase em que se encontra, não acarretará risco de dano irreparável, visto que os serviços e bens objeto desta licitação não estão diretamente relacionados a serviços essenciais.

Por oportuno, a Lei Estadual n.º 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo de Controle Externo, estabelece que:

Art. 50 – Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos instrumentos jurídicos, quando:

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Do mesmo modo, o Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC n.º 15/2010, com redação acrescida pela Resolução TC n.º 18/2016), em seu artigo 132-D, assim prescreve:

Art. 132-D. Nos processos do Tribunal, a motivação do voto do Relator deve ser explícita, clara e congruente.

(...)

§ 3º O Relator sempre poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto.

Assim, por entender como acertada, e muito bem fundamentada, a análise do Relatório de Auditoria (documento 01), acolho-o, na íntegra, como parte das razões que fundamentam a presente medida cautelar.

Ex positis,

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o relatório de auditoria apontando irregularidades no Processo Licitatório nº 023/2021 (Pregão Eletrônico nº 004/2021), com o intuito de verificar a regularidade da aquisição de materiais de construção sem licitação por parte da Prefeitura Municipal de Ibirimir no exercício de 2021 a Empresa F. Wellington Francelino de Lemos - ME (CNPJ: 13.551.030/0001-38);

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no processo licitatório, tais como: Índícios de montagem de processo licitatório; Deficiente pesquisa de preços de Mercado; Falta de publicação do Edital da Licitação no LICON e no Portal de Transparência do Município; Superdimensionamento dos quantitativos contratados; Pagamento de despesas fracionadas cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios, aliado ao fato de não ter existido a devida realização de licitação

CONSIDERANDO, que a suspensão do Processo Licitatório nº 023/2021 (Pregão Eletrônico nº 004/2021) não trará prejuízos irreparáveis ao interesse público, afastando-se assim o periculum in mora reverso, uma vez que os serviços e bens objeto desta licitação não estão diretamente relacionados a serviços essenciais;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução TC n.º 155/2021, de 15 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO, por fim, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que, no exercício do poder geral de cautela, os Tribunais de Contas podem determinar medidas cautelares que visem assegurar o resultado final dos processos administrativos (inclusive a indisponibilidade de bens) necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário (SL 1420/MT e SS 5.179 AgR);

DEFIRO MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars e ad referendum da 1ª Câmara, para **determinar a suspensão dos pagamentos do Contrato nº 067/2021 com a empresa Francisco Wellington Francelino de Lemos** reduzindo seu valor para R\$ 431.122,20, a fim de adequar-se a média de gastos do município com materiais de construção.

COMUNIQUE-SE, com urgência, o Sr. Aristófanos Braz da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura, do teor da presente deliberação, concedendo-lhe o prazo de 5 cinco dias para oferecimento de defesa, nos termos do art. 7º da Resolução TC nº 16/2017;

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 10 de março de 2022.

Ricardo José Rios Pereira
Conselheiro Relator Substituto

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 924/2022

PROCESSO TC Nº 2156325-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARCONDES CAVALCANTI DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO, CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2838/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

CONSIDERANDO as conclusões do Núcleo de Auditorias Especializadas, deste Tribunal;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Março de 2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, CARLOS BARBOSA PIMENTEL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 925/2022

PROCESSO TC Nº 2159072-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DOLORES DA SILVA MACÊDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO, CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 44/2021 - do Fundo Previdenciário de Exu, com vigência a partir de 01/09/2021

CONSIDERANDO as conclusões do Núcleo de Auditorias Especializadas, deste Tribunal;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Março de 2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, CARLOS BARBOSA PIMENTEL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 926/2022

PROCESSO TC Nº 2159359-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSÉ SOARES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO, CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5250/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

CONSIDERANDO as conclusões do Núcleo de Auditorias Especializadas, deste Tribunal;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Março de 2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, CARLOS BARBOSA PIMENTEL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 927/2022

PROCESSO TC Nº 2159369-3

RESERVA

INTERESSADO(S): ERILSON BATISTA DE VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO, CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5182/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

CONSIDERANDO as conclusões do Núcleo de Auditorias Especializadas, deste Tribunal;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Março de 2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, CARLOS BARBOSA PIMENTEL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 928/2022

PROCESSO TC Nº 2210023-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EDNA MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO, CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 300/2021 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/09/2021

CONSIDERANDO as conclusões do Núcleo de Auditorias Especializadas, deste Tribunal;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Março de 2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, CARLOS BARBOSA PIMENTEL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 929/2022

PROCESSO TC Nº 2110089-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSE SEVERINO CARLOS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 012/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro, com vigência a partir de 11/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 930/2022

PROCESSO TC Nº 2110153-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DAS GRACAS E SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 013/2021 - Fundo Previdenciário do Município de Buenos Aires, com vigência a partir de 18/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 931/2022

PROCESSO TC Nº 2159073-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** MARINALVA LUIZ DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 197/2018 - Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 932/2022**PROCESSO TC Nº** 2159194-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 13/2022 - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 933/2022**PROCESSO TC Nº** 2159402-8**RESERVA****INTERESSADO(S):** RICARDO TEOFILO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5324/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 934/2022**PROCESSO TC Nº** 2159538-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JUSCELIA MARIA DE LIMA NUNES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 019/2021 - Instituto de Previdência de Quixaba, com vigência a partir de 16/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 935/2022**PROCESSO TC Nº** 2159599-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOSUEL ALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 114/2021 - CABOPREV, com vigência a partir de 29/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 936/2022**PROCESSO TC Nº** 2158983-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOSE ALFREDO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 026/2021 - TRACUNHAÉM PREV, retificada pela Portaria nº 001/2022 - TRACUNHAÉM PREV, com vigência a partir de 12/03/2005.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Março de 2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 937/2022**PROCESSO TC Nº** 2110311-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** RUTE ALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO, CARLOS BARBOSA PIMENTEL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 135/2021 - CABOPREV, com vigência a partir de 30/11/2021

CONSIDERANDO as conclusões do Núcleo de Auditorias Especializadas, deste Tribunal;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Março de 2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, CARLOS BARBOSA PIMENTEL

Atas da Segunda Câmara

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10 DE FEVEREIRO DE 2022, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h12min foi aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência da Conselheira Teresa Duere, presentes, o Conselheiro Carlos Neves, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves / ao Conselheiro Dirceu Rodolfo), a Conselheira Substituta Alda Magalhães (Vinculada ao Conselheiro Carlos Neves/ Vinculada à Conselheira Teresa Duere), o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária / Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo), o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Substituindo o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior) (Relatoria Originária / Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo / Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves) e a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Maria Nilda da Silva, Procuradora.

EXPEDIENTE

A Presidente, Conselheira Teresa Duere, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada.

PROCESSOS RETIRADOS DA PAUTA:**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA****(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

16100208-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessados: Antonio Barreto De Miranda, Allisson Henrique Matos Procópio, Ana Patrícia Pastick Rolim, Andre Cavalcanti Amarante, Antonio De Almeida Pereira, Daniela Cavalcanti Moutinho Sales, Eduardo Medicis Maranhão Lacerda, Empresa Nacional De Esterilização Eireli - Enae, Fabiola Coutinho Paschoal Barbosa, Gisele Gomes De Sousa, Luciana Maria Furtado De Mendonça De Aguiar Albuquerque, Mônica Maria Echeverria Martins, Rafaela Azevedo Dourado, Renato Nascimento Mendes De Lima, Ricardo Jorge Melo De Andrade, Yaracy Soares De Melo), (Advogado: Aluisio Freitas De Almeida Júnior - OAB: 17475 PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

19100192-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Jailton Nunes De Moraes, Jadir Bernadino Sales, Sandro Gomes Dos Santos)

(Voto em Lista)**PROCESSOS PAUTADOS:****(1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

19100202-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: João Francisco de Lira, Ezequias Soares de Arruda Silva, Fabio José da Silva, Jose Barbosa de Miranda Junior, Josefa Elizabete da Silva, Kezia Ferreira Silva, Lucio Fernando de Araujo Aguiar, Lúcio Mário de Oliveira Cabral)

(Advogado: Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

(Voto em Lista)

Relatado o feito, o advogado Dr. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo, OAB: 29702 PE, proferiu sustentação oral em tempo regulamentar. Com a palavra o relator, Conselheiro Substituto Ricardo Rios, assim se manifestou: "Presidente, eu coloquei o voto em lista e estou pugnando pela regularidade com ressalvas das contas de gestão do exercício financeiro de 2018, do Sr. João Francisco de Lira. Faço apenas uma alteração porque entendi que deveria ser aplicada a multa que, no voto em lista, constava no artigo 73, inciso III, e eu agora faço uma alteração para que seja aplicada

a multa mínima baseada no artigo 73, inciso I, no valor de quatro mil setecentos e oitenta reais ao Sr. João Francisco de Lira, ainda com recomendações”. O Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, solicitou a palavra e perguntou: “Eu gostaria só o seguinte, eu tinha lido o voto do Conselheiro Ricardo Rios e a fundamentação para aplicação da multa, eu só fiquei na dúvida, essa sempre é uma preocupação muito grande do nosso querido Procurador-Geral Gustavo Massa, e, assim, sem falar da capitulação legal, mas a fundamentação, o que fundamentou a multa, especificamente, teria sido a inexigibilidade indevida para a contratação do advogado, é isso ou não?”. Com a palavra o relator Conselheiro Substituto Ricardo Rios, pontuou: “Seria... o que eu pus nos considerandos foi: a necessidade do aperfeiçoamento no controle de aquisição de combustíveis; a ausência de comprovação da singularidade do objeto da notoriedade dos serviços advocatícios contratados, uma vez que o município de Bom Jardim possui advogado nomeado em seu quadro funcional; a existência de fracionamento de despesas e a necessidade de aprimoramento no sistema de controle interno. Portanto, em razão disso, eu apliquei a multa capitulada no artigo 73, inciso I, que não é uma infringência grave a uma norma legal, porém houve as falhas”. Com a palavra o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, se manifestou nos seguintes termos: “Eu só fico em dúvida na questão do controle interno, Presidente. Porque eu não sei se o município de Bom Jardim se teria uma pessoa responsável pelo controle interno ou não. Eu não sei se no processo tem alguma especificação nesse sentido. Não foi notificado, pelo menos o relatório de auditoria não identificou e não responsabilizou uma pessoa responsável pelo controle interno, não é isso?”. Com a palavra o Conselheiro Substituto Ricardo Rios, assim respondeu: “Não, não, exatamente”. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, perguntou: “Responsabiliza diretamente o prefeito?”. Com a palavra, o relator Conselheiro Substituto Ricardo Rios, respondeu: “Exatamente”. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, assim se manifestou: “Ok, eu acompanho o relator, Sra. Presidente”. Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere, Presidente em Exercício, assim se manifestou: Acompanho também o relator. Então o voto de V.Exa. foi aprovado por unanimidade”. A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. João Francisco De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2018. APLICOU-LHE MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso I. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Implemente normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal, notadamente em respeito à observância das normas contidas na Resolução TCE 1.072/93, bem como as orientações contidas na Decisão TC nº 329/92; 2. Proceda a controles dos gastos com combustíveis a partir dos documentos gerados a cada abastecimento (recibos, notas avulsas, controles manuais, etc, com assinaturas do motorista e frentista), onde devem constar, no mínimo, a data e hora do abastecimento, quantidade e tipo de combustível, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, nome e matrícula do motorista e nome do frentista, ambos com suas assinaturas. No que tange ao controle de utilização dos veículos, proceder aos registros contendo, no mínimo, data e hora de saída e chegada, os destinos das viagens, motivos dos deslocamentos, os locais visitados, setor requisitante, quilometragem do veículo na saída e na chegada e identificação completa do motorista. 3. Realize a devida comprovação da singularidade do objeto e da notoriedade dos serviços de advocacia porventura contratados pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim; 4. Abstenha-se de realizar fracionamento de despesas, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/93; 5. Realize planejamento referente a aquisição de materiais e bens, de forma a evitar o fracionamento de despesas, em respeito ao artigo 3º da Lei 8.666/93. 6. Adote medidas para instituir, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, conforme estabelece a Resolução TCE-PE nº 01/2009. DETERMINOU à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(2º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO Nº

18100264-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessados: Ana Maria Martins César de Albuquerque, Claudia Correia de Araújo Santana, Raquel Teixeira Lyra Lucena, Daniel de Freitas Barbosa)

(Advogado: Ângelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva - OAB: 16554PE)

(Voto em Lista)

Relatado o feito, a Conselheira relatora Alda Magalhães indagou ao advogado, Dr. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues - OAB/PE Nº 17.087, se ele havia se habilitado no processo porque não havia localizado a procuração nos autos, esclarecido o fato, o advogado ficou de fazer a juntada do instrumento no prazo de 05 dias. Com a palavra o Advogado Dr. Túlio Frederico pontuou que tratava-se da continuação do julgamento onde já existiram dois votos que já haviam sido antecipados, portanto, faltaria apenas um voto. Face à questão suscitada, a presidente, Conselheira Teresa Duere, suspendeu temporariamente o julgamento, visto que o Diretor de Plenário, José Deodato Santiago, solicitou um tempo para informar os votos proferidos na última sessão que o processo tramitou. Retomando o julgamento do processo, com a palavra o Diretor de Plenário, Sr. José Deodato, assim se manifestou: “Retornando com a informação do processo, é o seguinte, nos apanhados nossos, no dia 16 de novembro do ano passado houve o voto da Conselheira Alda, houve até uma divergência, Conselheiro Valdecir Pascoal pediu vistas. No entanto, voltou sem o voto dele. O Conselheiro Ranilson não se pronunciou naquela ocasião. Pode ter até se pronunciado, mas não tem nada nos autos que diga que ele adiantou ou qualquer coisa nesse sentido. Enfim, só temos o voto da Conselheira Alda”. Após manifestação do Advogado Dr. Túlio Tenório, com relação aos votos já proferidos, ficou esclarecido que havia a antecipação apenas do voto da Conselheira Substituta Alda Magalhães, o que o Conselheiro Valdecir Pascoal havia apenas divergido da relatora, porém sem adiantar o voto. A presidente Conselheira Teresa Duere perguntou ao Diretor de Plenário Sr. José Deodato se esta informação havia sido extraída do ITD ou da ata da reunião do dia 16/11. Com a palavra o Sr. José Deodato Santiago, esclareceu que no sistema, havia o apontamento/registro de apenas o voto da Conselheira Alda Magalhães lançado, e assim se manifestou: “Sim. Ele divergiu da Dra. Alda, o Conselheiro Valdecir Pascoal, na ocasião. No entanto, ele não votou, ele pediu vistas do processo. Pediu vistas do processo, devolveria adiante, e eu acredito que essa devolução, não tenho certeza, veio pelo próprio sistema para Dra. Alda”. Com a palavra, a relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães assim se manifestou: “Me veio à mente aqui a divergência ocorrida sim. A minha memória, às vezes, é muito boa. Isso por um lado é bom e em outros aspectos não. E, nesse caso aqui, me parece que está sendo boa, eu ter me lembrado. O Conselheiro Valdecir Pascoal, eu me lembro que ele colocou que em princípio, no mérito, poderia concordar comigo, isso não votando, apenas comentando, porque o Conselheiro Ranilson Ramos pediu vistas, então, ele fez apenas, até porque ele não costuma adiantar o voto quando alguém pede vistas, aliás, poucos, quase ninguém adianta quando alguém pede vistas. Pois bem, o que ele disse, eu me lembro bem, foi que a minha questão é

que eu acho que talvez se deveria buscar algum responsável lá atrás, ele disse isso, porque tem uma questão aí de um débito de setenta e um mil reais que é por conta de superfaturamento. Então, ele achou que talvez teria que ver melhor, talvez tivesse que ver a homologação do pregão, quem seria o responsável para chamar essa pessoa, enfim. Mas ele disse que ia aguardar o voto vistas do Conselheiro Ranilson Ramos. Então, assim, ele suscitou essa dúvida. Suscitou também uma dúvida com relação a multa à prefeita, eu lembro disso também, que ele disse: também tenho dúvidas com relação a multa da prefeita. Então, ele externou essa duas dúvidas, uma com relação a multa à prefeita, não me lembro se ele estendia essa dúvida, certamente que sim, se estava questionando a multa da prefeita e apoiado no que o próprio advogado falou, ele também tinha dúvida com relação à multa à secretária, é bem possível. E ele achava que talvez fosse o caso de chamar alguém que foi responsável pela licitação e tal, enfim. Mas definitivamente ele não adiantou o voto. É o que a minha memória, embora não seja algo oficial, a nossa memória”. Com a palavra a Conselheira Teresa Duere - Presidente em Exercício, perguntou: “O Conselheiro Carlos Neves pode colaborar nesse sentido? A memória do Conselheiro”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim respondeu: “ Eu usei de um recurso aqui tão eficiente quanto à memória que é a tecnologia. Fui buscar aqui no sistema, apesar de não ter votado, Dr. Túlio, eu não posso votar porque o processo, de fato, é vinculado ao meu gabinete, mas eu estava na sessão. Então, fui ver aqui o próprio processo no sistema eTCE e aparece aqui as ocorrências. E nas ocorrências o Conselheiro Valdecir Pascoal discute o processo, mas é um pedido de vista, então, não há voto. E o Conselheiro Ranilson aguarda. Então, a situação é aquela que inicialmente tinha se falado: a Conselheira Alda votou, V. Exa. falou, a Conselheira devidamente fez o voto, foi pedido vista, e volta-se em outra Câmara em razão do vínculo ao meu gabinete, por isso que volta para cá. E aí, V. Exas, a Conselheira Teresa Duere e o Conselheiro Carlos Pimentel, participarão deste julgamento agora sem nenhum outro voto que não o da Conselheira Alda. E aí, minha indicação, como eu disse no começo da sessão, seria uma nova oportunidade de votar, de sustentação, porque V. Exas é que vão votar e teriam mais condições de assim analisar. Mas, como eu disse, estou aqui só colaborando, Conselheira”. Com a palavra a Conselheira Teresa Duere, Presidente em Exercício, pontuou: “Inclusive o Ministério Público, como dissemos, não é”. Com a palavra a Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora: “E ainda bem que nossas lembranças estão coincidindo com essa questão, não é? Só não está coincidindo com o que o advogado trouxe. A impressão que ele teve de que havia dois votos. Porque imagine, se tivesse havido dois votos, e faltasse, digamos, o do Conselheiro Ranilson, quem é que iria votar agora aqui o terceiro voto? Seria o Conselheiro Carlos Pimentel?” Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, pontuou: “ Um problema a ser enfrentado, Dra. Alda, pelo Regimento, não é? Precisamos, de fato, esclarecer isso. Porque é uma situação muito peculiar, normalmente na transição daquele biênio que nós mudamos de Câmara. Isso é uma coisa que precisa ser resolvida para ficar mais claro para nós e para os advogados, logicamente”. Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: “Verdade, mudança de Câmara. Mas dando continuidade, Dra. Alda. Então vamos fazer. Considerando que não houve adiantamento de voto, V. Exa. apenas votou, e houve uma discussão em relação a essa questão, me parece que podemos continuar, V. Exa. relatando o processo para que possamos dar continuidade à sessão”. Com a palavra, a relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, assim relatou: “Prestação de contas de gestão da Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Prefeita do Município de Caruaru, relativa ao exercício financeiro de 2017. O Relatório de Auditoria aponta as seguintes irregularidades: Aquisição de gêneros alimentícios com preço superfaturado; realização de despesa com prestação de serviço com preço superfaturado; envio de documento incompleto na prestação de contas anual; deficiências de contabilização do ativo imobilizado; deficiências nos controles de combustível de veículos da Administração; dispensas de licitações de forma indevida; ausência de efetiva atuação do Controle Interno Municipal no acompanhamento da execução contratual; ausência de estruturação de Protocolo Central. Houve juntada de defesa, com documentação. Houve também Nota Técnica de Esclarecimento. O voto que proferi continua o mesmo. Bem vou deixar para a parte final. Após relatado o feito, o advogado Dr. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues - OAB/PE Nº 17.087, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Com a palavra a Conselheira Teresa Duere, Presidente em Exercício, assim se manifestou: “Eu agradeço ao Dr. Túlio Vilaça pela sua sustentação e lembro a questão da procuração colocada pela Dra. Alda Magalhães, no prazo de cinco dias V. Exa. integrar sua procuração ao processo. E passo a palavra à Conselheira Alda Magalhães para concluir o seu voto”. Com a palavra, a relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, assim se manifestou: “Sra. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Advogado, escutei atentamente a sustentação oral e vou repetir algumas ponderações que acredito ter feito no primeiro julgamento, não sem antes ressaltar que o Conselheiro Valdecir Pascoal não externou o seu posicionamento, ele externou sua dúvida à época. Então, com esse apontamento, eu pontuo o seguinte: eu considerei as ponderações da defesa com relação a se tratar do primeiro ano, e tanto que na multa que imputei foi uma multa módica, coloquei 10% para prefeito e 5% para controladora, tendo em vista que o Tribunal de Contas não é um Tribunal punitivo, ele é um Tribunal de controle externo. Então, nesse sentido, quando necessário, através da multa, é uma forma de controlar e orientar também. E dito isso, eu ressalto o que disse no próprio voto com relação a questão do débito, que acho que é o que fica mais pesado neste voto. É certo que há entressafas, sazonalidade de produtos, ações variadas que podem variar o valor dos produtos. Todavia, a defesa não comprovou, não trouxe qualquer prova efetiva, do efetivo impacto disso. Não trouxe valores semelhantes que estivessem sendo utilizados à época. Então o que temos aqui nos autos para julgar são os valores postos pela auditoria e que variam de, deixa eu ver aqui... há uma variação de 34% chegando até a 280% num lapso de seis meses. E a auditoria considerou que a inflação foi mínima, foi de “um vírgula alguma coisa” nesse tempo. Então, eu realmente mantenho o voto, vou novamente dar o voto que dei no ano passado, que é pela regularidade com ressalvas das contas da prefeita, com multa de 10% com base no artigo 73, inciso I, que é a mais branda, é o inciso mais brande, e multa de 5% à Controladora Geral. E vou ter que julgar irregulares as contas da Sra. Ana Maria Martins César de Albuquerque, Secretária de Saúde, imputando-lhe um débito correspondente de setenta e um mil trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos. É este o meu voto”. Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere assim se manifestou: “ V.Exa. votou. O Dr. Carlos Pimentel tem... Eu, realmente, tenho algumas ponderações a fazer, mas gostaria de saber se o Dr. Carlos Pimentel tem algumas ponderações também a fazer, já que estou na presidência, ou se eu posso começar fazendo as minhas ponderações”. Com a palavra o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, assim se manifestou: “Presidente, a minha ponderação é inclusive similar a que eu tinha feito no voto anterior do Conselheiro Ricardo Rios, da Prefeitura de Bom Jardim, em relação a penalização da prefeita por conta de, sobretudo, na questão das falhas no controle de combustíveis, ou seja, uma penalidade no valor de 10%. Evidente que o município de Caruaru não pode ser comparado ao município de Bom Jardim. Bom Jardim é um município de pequeno porte, é onde o prefeito muitas vezes é ele próprio que exerce até o controle interno de alguma forma direta, muitas vezes até de forma direta. E Caruaru não é o caso, Caruaru está enquadrado entre os três ou quatro maiores municípios do estado de Pernambuco, onde a gente não pode imaginar um prefeito, um gestor exercendo diretamente esse controle de combustível. Nos meus votos, em um município desse porte, eu não consideraria uma ação direta do gestor e sobretudo imaginando o que já foi muito repetido aí, em se tratar do exercício de 2017, quando foi o primeiro ano, o primeiro exercício do mandato da prefeita. Então, eu vou pedir todas as vênias à nobre relatora, Alda Magalhães, no sentido de discordar dessa imputação da multa contra a prefeita. Com a palavra, a relatora,

Conselheira Substituta Alda Magalhães, assim se manifestou: "Permita-me só, não sei se entendi bem, porque não foi só com relação ao controle de combustíveis que ela foi inculpada nos autos, os outros considerando também a implicação". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, perguntou a relatora: "Será que V.Exa. poderia repetir esses considerados?" "Com a palavra, a relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, relatou: "Pois não, pois não. O primeiro considerando é apenas com relação a Secretária de Saúde, seria: considerando a aquisição de gêneros alimentícios com preços superfaturados sendo cabível o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 71.388,00; Segundo considerando, responsável prefeita e Controladora Geral: Considerando as deficiências no controle de combustível ao revés do exigido na Decisão TC nº 307/99; Terceiro considerando, responsável prefeita e Controladora-Geral: as deficiências na contabilização do ativo imobilizado ante ausência de registro referente a depreciação, amortização, valor residual e valor recuperável dos bens imóveis, evidenciando situação fictícia a não refletir a realidade municipal; Quarto considerando, também da prefeita e da Controladora-Geral: considerando a ausência de efetiva atuação do controle interno municipal no acompanhamento da execução contratual; Quinto e último considerando, prefeita e Controladora-Geral: considerando não ter o Poder Executivo Municipal instaurado o protocolo central a revés do exigido na Resolução TC nº 001/09. Então, assim, só pontuando que não foi só o controle de combustível, foram esses outros também". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, ponderou: "Perfeito. Eu mantenho esse meu entendimento, porque observei claramente que é falha no controle interno, e nós temos uma controladora interna no município de Caruaru. Então, controle no registro de bens, no combustível, mas é controle interno. Então, por essa razão, eu poupo a prefeita, poupo a gestora da penalidade. É a minha única discordância em relação ao voto de V. Exa". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere assim se manifestou: "Eu também estava apreciando essa questão, porque, na verdade, eu acho que o ano de 2017 é um marco importantíssimo, principalmente em relação a controladoria. Lembrando a todos que foi quase uma determinação do Tribunal de Contas de Pernambuco a criação de controladorias dos municípios, que não existia. E ainda tem municípios que estão à deriva da controladoria, ou não a usa, colocou apenas como cargo comissionado ou qualquer coisa desse tipo. Então, na verdade, eu também observo que não era possível uma Prefeitura como a de Caruaru não ter falhas efetivas no controle, mas que poderemos considerar de pequena monta, em relação a controle, pois era o primeiro ano para que se pudesse conhecer e, ao mesmo tempo, tratar. Uma outra questão que me chama atenção, Dra. Alda, é a questão... Então, eu acompanho o Conselheiro Carlos Pimentel nessa questão da multa referente a prefeita Raquel Lira. A outra questão que me chama atenção, que talvez tenha sido uma dúvida do Conselheiro Valdecir Pascoal, foi quanto à questão da compra de alimentos. Ora, a equipe assumiu a prefeitura em janeiro de 2017, em janeiro de 2017 houve a formação e tal, e as aulas começam em março, O que me causa estranheza é porque sempre os contratos são feitos que ainda passa um ano, porque é continuada essa questão das merendas e dos gastos alimentares. E esse não, me parece que foi no limite, tinha que fazer no limite o atendimento, e eu não vi um processo licitatório. Foi dito aqui que foi uma determinada empresa, e no voto de V. Exa. é colocado o produto e o sobrepreço. Então, eu vejo também esse marco de 2017, esse problema. É evidente que isso pode ser melhor construído pela defesa em um recurso, onde, como V. Exa. disse, não foi provada a questão de ser sobrepreço, ou não, e nem uma justificativa cabível. Mas, se eu bem entendi o advogado, já houve uma decisão da gestão de unir a questão das licitações para que pudessem, com isso, ganhar na escala. Também é uma decisão gerencial importante que já houve. Então, assim, eu tenho dúvidas, mas acho que essas dúvidas devem ser tiradas no recurso, porque, na verdade, essa questão da compra dos alimentos eu não vi que tinha licitação, eu acho que foi uma compra direta". Com a palavra, a relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, assim se manifestou: "Sra. Presidente, questão de fato, permita-me um aparte. Foi com base em um pregão do ano anterior, houve um pregão". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere assim se manifestou: "Então é a dúvida do Conselheiro Valdecir Pascoal, porque foi no ano de 2016, no qual a prefeita não era...". Com a palavra, a relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, assim se manifestou: "Sim. Não era para a pasta de Educação, foi a Secretária de Saúde que geria o Fundo Municipal de Saúde, que comprou, que fez essas aquisições. É essa secretária que está sendo responsabilizada". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere perguntou à relatora: "Mas é a mesma secretária? Ela continuou na gestão?" Com a palavra, a relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, respondeu: "Não". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere perguntou à relatora: "Então não foi ela que fez a licitação?" Com a palavra, a relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, assim respondeu: "Não, não foi ela". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere assim se manifestou: "É isso que eu acho, Dra. Alda, que nós estamos punindo uma que executou, talvez até na emergência, na necessidade... que foi feito o pregão em 2016, quer dizer, foi outro agente público que fez essa licitação. Ela apenas, ao assumir a Secretaria de Saúde, na necessidade disso, ela usou o pregão que havia. Então, com isso..." Com a palavra, a relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, assim se manifestou: "Mas cabia uma cotação de preço, para ver se estava razoável, essa coisa toda. Estou só ponderando assim, mas respeitando claro". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere assim se manifestou: "Mas veja, foi feito. Em nenhum momento foi, vamos dizer, duvidado a sua posição, não houve nenhum argumento, nem nenhuma arguição, nem nenhuma denúncia nem nada sobre essa questão. Chega a Secretária, tem um pregão feito, ela inicia o pregão, que inclusive não foi de grande monta, houve depois, eu vi, uma licitação para que fosse feito Saúde e Educação independentes, ainda em 2018, e só vindo a ser juntos em 2019. Então, eu acho que a penalidade". Com a palavra, a relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, assim se manifestou: "V.Exa. me permite só uma indagação ao advogado para tirar essa dúvida aqui, agora até minha é a dúvida nesse ponto". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere assim se manifestou: "Pois não". Com a palavra, a relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, perguntou ao advogado, Dr. Túlio Frederico: "Foi com base nesse pregão que foram feitas as aquisições, não é isso?" Com a palavra, o advogado Dr. Túlio Frederico Tenório, respondeu nos seguintes termos: "Exatamente, de 2016, quando a Dra. Ana Maria não era Secretária de Saúde, era na gestão anterior. E foi início de gestão, se não me engano, foi comecinho de janeiro ou antes do final de janeiro que foram feitas essas aquisições indispensáveis para manutenção da atividade da Secretaria de Saúde. Então, a Secretária não foi ela quem realizou o pregão, ela apenas pegou o pregão que já existia, que estava vigente para não fazer uma inexigibilidade que seria justificável no início de gestão, se ela tivesse sem contrato". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere assim se manifestou: " Dra. Alda, Então, eu peço vênia a V.Exa. mas, eu acho que a Secretária de Saúde deve ter multa até porque teve a desídia de não fazer a verificação, eu acho que foi a única culpa dela em não fazer a verificação, a checagem sobre os preços de 2016. Porque se ela não utilizasse aquilo, tivesse feito uma compra por inexigibilidade e ter dado isso, aí sim responsabilidade total da Secretária. Mas ela utilizou inclusive de gestão anterior esse pregão, fez a compra e qual foi a falha da Secretária? Foi o que V.Exa. disse, a falha foi não ter checado as condições mas não, ao meu ver, penalizá-la pelo considerado superfaturamento. Então, eu acho que a penalidade deveria ser uma multa à Secretária de Saúde, é assim que voto, a demais Secretária também a multa, e a retirada de multa como disse o Dr. Carlos Pimentel, da prefeita Raquel Lyra". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, assim se manifestou: "Desculpe Presidente, no caso desse voto de V.Exa., a retirada do débito implicaria também a aprovação com ressalvas da conta da Secretária de Saúde". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere respondeu: "Sim". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, assim se manifestou: "Porque ela está tendo as contas

julgadas irregulares. Eu não sei se a relatora, Dra. Alda, com essas ponderações, vai alterar o voto condutor ou não. Eu gostaria até de, não sei se convenci, não sei, acho que seria importante". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere pontuou: "Isso depende do convencimento da doutora". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, assim se manifestou: "Claro, então, caso mantenha, Dra. Alda, desculpe até, mas caso mantenha o voto, eu que já votei pela exclusão, eu gostaria de assimilar com essa nova informação a respeito da Secretária de Saúde, assimilar as ponderações da Presidente, Dra. Teresa Duere, no sentido de julgar, de modificar e retirar o débito também no meu voto, acompanhando a divergência da Dra. Teresa no sentido de retirar o débito de setenta e um mil reais e aprovar com ressalvas as contas, tendo em vista que ficaria a penalidade para a Secretária de Saúde". Com a palavra, a relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, assim se manifestou: "Eu fico vencida, tranquilamente, sem problema, senhores Conselheiros". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere assim se manifestou: "Eu só saio com a frustração de não ter a capacidade de convencê-la, Dra. Alda, mas então." Com a palavra, a relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, assim se manifestou: "Eu também, não me apraz julgar irregular". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere assim se manifestou: "Eu sei disso". Com a palavra, a relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, assim se manifestou: "Mas apenas eu me preocupo muito mais com o precedente que eu termino formando para outros processos em que realmente vejo, enfim, maiores danos do que esse, mas de acordo com os autos vivo argumentando...". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere assim se manifestou: "Certo. Com todo respeito ao voto e ao pensamento de V. Exa., e os cuidados de V. Exa. que conhecemos". Com a palavra, a relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, assim se manifestou: "Eu vivo argumentando nos meus votos que não basta alegar entressafra, sazonalidade, é preciso..." Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere pontuou: "Sim. Eu acho que a grande questão foi outra". Com a palavra, a relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, assim se manifestou: "Mas respeito a opinião de V. Exas. que considero igualmente razoáveis, parabeno o advogado pela memória também e pelas colocações, e fico vencida aqui, tranquilamente". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere assim se manifestou: "Então, agradeço a Conselheira Alda Magalhães, o voto condutor foi o voto divergente do nosso gabinete, então, nós iremos fazer a redação do voto final. Agradecemos ao Dr. Túlio Vilaça pela sua presença na nossa sessão, sempre é um prazer recebê-lo". Por dois votos a um, foi vencedor o voto divergente da Conselheira Teresa Duere, que ficou designada para lavrar o acórdão. A Segunda Câmara, por maioria, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas das Sras: Ana Maria Martins César de Albuquerque, Claudia Correia de Araújo Santana e Raquel Teixeira Lyra Lucena, relativas ao exercício financeiro de 2017. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, às Sras.: Ana Maria Martins César de Albuquerque e Claudia Correia De Araújo Santana. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o controle das despesas com combustíveis, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, bem assim utilizando informações necessárias à adequada liquidação dos gastos, em consonância com deliberações desta Corte, com o fito de evidenciar a regularidade e a finalidade pública dos gastos.

2. Atentar à utilização de ferramentas de controle e fiscalização (notas de abastecimento por veículo, planilhas de abastecimento em programas de computador, controle de viagens e quilometragem por veículo, etc.) do consumo de combustíveis e da utilização da frota de veículos, além de observar o que determinam as Decisões desta Corte sobre o tema.

3. Implementar controle adequado do Ativo Imobilizado, a possibilitar correta mensuração da depreciação, amortização, valor residual e valor recuperável dos bens imóveis.

4. Adotar sistema de controle interno hábil a comprovar o devido acompanhamento da execução dos contratos, em ordem a aferir se quantidade, tempo, modo e qualidade da prestação dos serviços encontram-se dentro dos parâmetros mínimos exigíveis de desempenho estipulados no ato convocatório. Prazo para cumprimento: 180 dias.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº
19100466-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E 2018

(Interessados: Altair Bezerra da Silva Junior, Claudia Maria Silva Tabosa, Eduardo Jorge de Melo Martins, Flavio Alexandre Pinheiro da Silva, Flávio Rocha de Moura Silva, Jose Alberto Passos da Silva, Liga Desportiva dos Palmares)

(Advogados: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE, Marco Aurelio Martins de Lima - OAB: 29710 PE, Hector Luiz Pereira de Melo - OAB: 18936 PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: Altair Bezerra da Silva Junior e Flavio Alexandre Pinheiro da Silva. IMPUTOU DÉBITO no valor de R\$ 415.092,72 ao Sr Altair Bezerra da Silva Junior solidariamente com José Alberto Passos da Silva, Liga Desportiva dos Palmares, e o valor de R\$ 164.426,30 ao Sr Flávio Alexandre Pinheiro da Silva. APLICOU MULTA prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 incisos II, III , ao Sr Altair Bezerra da Silva Junior e ao Sr Flavio Alexandre Pinheiro da Silva. DECLAROU a inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, do Sr Flávio Rocha De Moura Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como contratar com a administração pública durante o prazo de 5 anos contado a partir da data de publicação desta deliberação. DECLAROU a inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa Liga Desportiva Dos Palmares para contratar com a administração pública durante o prazo de 5 anos contado a partir da data de publicação desta deliberação. DEU QUITAÇÃO aos demais responsáveis. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Sejam nomeados formalmente os gestores e fiscais de contratos nas próximas licitações, a fim de que sejam realizados os efetivos controles de entrada/aquisição de materiais pelas Secretarias Municipais, mantendo seus registros e atestos para eventual consulta de Órgãos de Controle; 2. Abstenda-se de firmar novos convênios em que a Prefeitura dos Palmares figure na condição de concedente, até que sejam implantadas rotinas que condicionem a celebração desses ajustes à prévia análise de sua adequação com a legislação pertinente, sobretudo quanto ao efetivo detalhamento do objeto conveniado, à fixação de metas, ao estabelecimento de etapas ou fases de execução, à existência de cronograma de desembolso; 3. Abstenda-se de realizar transferências financeiras, no âmbito de possíveis convênios em vigor ou que venham a ser celebrados, em que a Prefeitura dos Palmares figure na condição de concedente, até que sejam editadas normas internas e implementadas rotinas que possibilitem o acompanhamento da execução do objeto conveniado e que condicionem novos repasses à apresentação de prestações de contas parciais e/ou totais pela conveniente e à necessária e efetiva análise e aprovação pela concedente das contas prestadas. DETERMINOU o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: 1. Que abra procedimento investigatório (PI) para confirmar que

o então prefeito recolheu voluntariamente o valor de R\$ 137.407,28 apontado no item 2.1.4 do relatório de auditoria; 2. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. À Diretoria de Plenário: 1. Que seja enviada cópia do relatório de auditoria, da nota técnica do ITD e do Acórdão para a chefia do DRACCO da Polícia Civil, para complementar informações da Operação Fim de Jogo na Prefeitura de Palmares; 2. Que seja determinado o envio de peças ao MPPE pelos indícios de improbidade e peculato nos autos.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1302749-9 - AUDITORIA ESPECIAL - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORTÊS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

(Interessados: Alenildo José da Silva, Almir Melo Borba, Magali Borba Oliveira)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o presente processo de Auditoria Especial.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1950055-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Arnaldo Liberato da Silva, Marivaldo Silva de Andrade, Verônica Feitosa Silva de Andrade)

(Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I a VI do relatório de auditoria (doc. 6). APLICOU MULTA, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Marivaldo Silva de Andrade, à Srª. Verônica Feitosa Silva de Andrade e ao Sr. Arnaldo Liberato da Silva. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual Prefeita do Município de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal: 1. Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público; 2. Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2053554-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Joana Darc da Silva Freitas, José Coimbra Patriota Filho, Veratânia Lacerda Gomes de Moraes)

(Advogados: Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528 PE, Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475 PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as contratações listadas nos Anexos I, II, III e IV, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos citados acima, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

21100183-1- AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Ricardo Ferraz, Maria Do Socorro De Sa Souza)

(Voto em Lista)

Com a palavra a relatora e Presidente em exercício, Conselheira Teresa Duere, ao relatar os processos de sua relatoria, assim se manifestou: "Passo a relatar os votos da minha relatoria que são, como disse o Conselheiro Carlos Neves, bastante semelhantes aos processos dele que são relativos a auditoria de conformidade referente à volta às aulas, protocolo Covid. Inclusive, esses processos assim votados pelo Dr. Carlos Neves, como também o mesmo tipo de votação, há vários precedentes já nesse Tribunal, porque todo o conselho ficou com a sensibilidade de que era impossível, muitas vezes, aos prefeitos cumprirem todo o protocolo e dar condições ao cumprimento destes protocolos quando eles estavam vivendo uma nova onda naquele município. Então, na verdade, entendemos, mas não é por isso que deixaremos de cobrar essa volta agora e já está sendo cobrado pelas inspetorias. Mas nós tivemos o bom senso e compreendemos a posição, assim todos os precedentes desta casa. Eu vou fazer, me permita o Dr. Carlos Neves, assim como Vossa Excelência, é dizer o número do processo, a unidade jurisdicionada e o voto será efetivamente o mesmo. Principalmente em relação ao protocolo, inclusive, alguns prefeitos vieram justificar, como por exemplo, o deste município que eu vou colocar aqui, Município de Manari, que já foi o pior IDH e que hoje não é mais, o pior IDH. Mas ele dizia "Não adianta eu fazer o protocolo porque eu não vou cumprir esse protocolo. Eu não tenho a mínima condição de colocar, agora, água nas escolas". Ele disse que não poderia receber nenhum aluno porque não tinha condição de colocar água nas escolas naquele momento. É triste isso porque a gente tem ali a grande barragem de Ibimirim que, infelizmente, se salinizou e a gente perde um grande potencial de água. Mas relato esse processo 21100182-0 - Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, considerando as colocações já feitas, o 21100194-6- que é o qual eu me referi, Prefeitura Municipal de Manari, e o processo nº 21100183-1 - Prefeitura Municipal de Floresta, a todos fazendo os considerando que me parece bastante semelhante ao voto de todos os Conselheiros que se encontram em jurisprudência neste Tribunal, julgando regular o presente objeto de Auditoria Especial de Conformidade, é assim que voto". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que

atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO no 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental; 2. Proceder à devida regulamentação de protocolo municipal, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº**

21100182-0- AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Manoel José Da Silva, Marciana David Torres Gonçalves Lopes)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO no 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental; 2. Proceder à devida regulamentação de protocolo municipal, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº**

21100194-6- AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Antonio Elyo Chaveiro De Oliveira, Gilvan De Albuquerque Araújo)

(Advogado: Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, que: 1. Mantenha operacional e constantemente atualizado o protocolo municipal de retorno às aulas, observando a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021, publicada no DOE/TCE de 06/04/2021; 2. Efetive as ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais, a exemplo de disponibilização de EPI's, instalação de banheiros, pias e dispensadores de sabão e de papel toalha suficientes para atender ao número de alunos, e do distanciamento das carteiras em salas de aula.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

21100152-1- AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE- PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Paulo de Tasso Dias da Silva, Tulio Alves Alcantara)

(Advogado: Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791 PE)

(Voto em Lista)

Com a palavra o relator conselheiro Carlos Neves, cumprimentando a todos os presentes, assim se manifestou: "Conselheira Teresa Duere, eu tenho 06 processos, mas todos idênticos, inclusive, similares aos que Vossa Excelência trouxe em pauta hoje. mesmos processos que Vossa Excelência traz. São Processos que remontam ao ano de 2020 quando, naquele momento, havia a perspectiva de retorno dos alunos as aulas da educação infantil e ensino fundamental em todo estado de Pernambuco, mas os prefeitos foram provocado por uma recomendação conjunta do TCE e do MPCO, Nº 02/2021, para que preparassem as aulas presenciais, as estruturas físicas para o recebimento dos alunos. Eis que o início das aulas não voltaram em razão da nova onda da pandemia. Conseqüentemente, o fim do ano letivo e também o fim do próprio mandato eletivo dos gestores públicos do ano de 2.020, levaram a atuação do Tribunal que pontuou as irregularidades que fossem importantes destacar para que os municípios fizessem os ajustes, mas não poderíamos aqui condenar aqueles que não fizeram, pois, de fato, as aulas não voltaram. Então, ficamos nós com algumas auditorias que apontaram as dificuldades, mas que apontam aos gestores que sucederam a necessidade de adequação, principalmente agora que estamos, de fato, a voltar com as aulas. Então o julgamento é importante, não é pela condenação dos gestores, é regular com ressalvas, porque as escolas não estavam preparadas e agora fica o registro de que estão sendo acompanhadas determinadas recomendações para que os gestores se adequem. Traz adequações de padrões de comportamento, distanciamento. Lembrando, Presidente, que fruto dessa atuação do Tribunal, foi também que daí que surgiu um importantíssimo trabalho desta casa, foi aquela verificação das escolas rurais, o primeiro passo era verificar a volta às aulas, mas vii se até que certas escolas sequer poderiam ser chamadas de escolas, pois não tinham a estrutura mínima como: água, luz, saneamento, acessibilidade a banheiros para as crianças. Então, este trabalho foi muito importante, mas, neste momento, o julgamento que vou fazer aqui de forma conjunta, citando só o processo e o número, se Vossa Excelência precisarem de algum esclarecimentos, eu irei seguir. Processo primeiro que eu coloco em votação é o nº 21100180-6- Auditoria Especial de conformidade da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, interessados: Adão Dias da Silva e outros, e o processo, como já dito, e para julgar irregular com ressalvas, e determinar que seja observada a recomendação conjunta quanto ao retorno às aulas presenciais e a efetivação das ações de adaptação das estruturas das escolas. A exemplo: Instalação de novas pias, dispensador de sabão, papel toalha, suficientes para atendimento dos alunos. Em seqüência, o segundo processo é o 21100169-7 - Prefeitura Municipal de Triunfo, interessado João Batista Rodrigues dos Santos, ex-prefeito, na época prefeito do município, também no mesmo sentido, julgar irregular com algumas determinações. Em seqüência, o Processo nº 21100158-2- Prefeitura Municipal de Cabrobó, prefeito na época, Marcilio Rodrigues Cavalcanti, no mesmo sentido de julgar irregular com determinações. O processo 21100152-1 - Prefeitura Municipal de Bodocó, interessado Paulo de Tasso Dias da Silva, também no sentido de julgar irregular com recomendações. O processo 21100149-1- Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, interessados Jocilene Fonseca de Menezes e outros, também pelo julgamento irregular com ressalvas e diversas determinações. Por fim, ao cabo, o 21100246-0 - Prefeitura Municipal de Correntes, interessado Edmilson da Bahia de Lima Gomes, onde se pugna, aqui no caso, voto julgar irregular com ressalvas, e pedindo que se observe a estrutura das escolas públicas com a instalação de dispensadores, recomendando ao atual gestor que as crianças tenham distanciamento mínimo, aquelas condições já estabelecidas no padrão sanitário exigido no estado de Pernambuco. Então, são esses 06 votos, presidente, que eu submeto de forma colegiada, tendo em vista a similaridade da situação. É como voto". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Paulo de Tasso Dias da Silva e Túlio Alves Alcantara. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da

Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental; 2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas, a exemplo de instalação de novas pias e dispensadores de sabão e de papel toalha.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

21100158-2- AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Marcílio Rodrigues Cavalcanti, Wilkislaine Silva Carvalho De Lima)

(Advogado: Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791 PE)

(Voto em Lista)

Processo julgado de forma colegiada, houve manifestação do relator Conselheiro Carlos Neves, cujo teor consta transcrito no processo acima nº 21100152-1. A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Marcílio Rodrigues Cavalcanti e Wilkislaine Silva Carvalho De Lima. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental; 1. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas, a exemplo de instalação de novas pias e dispensadores de sabão e de papel toalha, suficientes para atender ao número de alunos

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

21100180-6- AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Adão Dias da Silva, Humberto Cesar de Farias Mendes)

(Advogado: Wellington Cordeiro Lima - OAB: 14883 PE)

(Voto em Lista)

Processo julgado de forma colegiada, houve manifestação do relator Conselheiro Carlos Neves, cujo teor consta transcrito no processo acima nº 21100152-1. A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Adão Dias da Silva e Humberto Cesar De Farias Mendes. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental; 2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas, a exemplo de instalação de novas pias e dispensadores de sabão e de papel toalha, suficientes para atender ao número de alunos.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

21100246-0- AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Edimilson da Bahia de Lima Gomes, Eliane de Deus Camelo)

(Advogado: Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em Lista)

Processo julgado de forma colegiada, houve manifestação do relator Conselheiro Carlos Neves, cujo teor consta transcrito no processo acima nº 21100152-1. A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Edimilson da Bahia de Lima Gomes e Eliane de Deus Camelo. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental; 2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas, a exemplo de instalação de novas pias e dispensadores de sabão e de papel toalha, suficientes para atender ao número de alunos.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

21100149-1- AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Jocilene Fonseca de Menezes, Licínio Antônio Lustosa Roriz)

((Advogado: Dra. Rita de Kassia Bezerra Cordeiro de Oliveira - OAB: 45752PE)

(Voto em Lista)

Processo julgado de forma colegiada, houve manifestação do relator Conselheiro Carlos Neves, cujo teor consta transcrito no processo acima nº 21100152-1. A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Jocilene Fonseca de Menezes e Licínio Antônio Lustosa Roriz DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental; 2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas, a exemplo de instalação de novas pias e dispensadores de sabão e de papel toalha, suficientes para atender ao número de alunos.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

21100169-7- AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: João Batista Rodrigues Dos Santos, Stella Da Silva Santos)

(Advogado: Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em Lista)

Processo julgado de forma colegiada, houve manifestação do relator Conselheiro Carlos Neves, cujo teor consta transcrito no processo acima nº 21100152-1. A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: João Batista Rodrigues dos Santos e Stella Da Silva Santos DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Triunfo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Substituindo o Conselheiro Dirceu Rodolfo)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2155048-7 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessados: Assoc. dos Agricultores do Assentamento Favela Ii, Repasse A Terceiros)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 13, parágrafo 2º, da Resolução TCE nº 36/2018.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

20100903-1- GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior)

(Advogado: Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053 PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

20100805-1 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Dayse Juliana Dos Santos)

(Advogado: William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando Dayse Juliana Dos Santos e APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 5º, IV, da Lei Federal nº 10.028/2000.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

19100331-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Cleomatson Coelho De Vasconcelos, Agripino Soares Vieira Junior, Eziuda Maria De Sousa)

(Advogado: Antônio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712 PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Filomena a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Cleomatson Coelho De Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, os prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; 2. Aprimorar o controle do gasto público, por meio da elaboração de cronograma mensal de desembolso eficiente; 3. Adotar medidas que institua ou aprimore os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais; 4. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo; 5. Abster-se de realizar despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro; 6. Disponibilizar informações com qualidade para o cidadão, possibilitando a melhoria do Índice de Transparência para que a população possa acessar os principais dados e informações da gestão de forma satisfatória.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

20100257-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Emerson Cordeiro Vasconcelos, Wilmar Pires Bezerra, Yasmim França Vasconcelos)

(Advogado: Bernardo De Lima Barbosa Filho - OAB: 24201 PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Poção a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Emerson Cordeiro Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Poção, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, os prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Evitar a previsão na LOA de receitas e despesas totais em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação e dispêndio do Município; 2. Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; 3. Providenciar a inclusão, na programação financeira, da especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; 4. Diligenciar para que o município tenha

capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo; 5. Controlar o fluxo financeiro para evitar inscrição de Restos a Pagar Processados ou Não Processados sem disponibilidade de recursos financeiros, para que se evite o comprometimento dos desempenhos orçamentários de exercícios futuros; 6. Abster-se de realizar despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

O Conselheiro Presidente, nada mais havendo a tratar, às 11h32m, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana Dos Reis, Secretário da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Em 10 de Fevereiro de 2022. Assinados: Teresa Duere, Carlos Neves, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Luiz Arcoverde Filho, Carlos Pimentel, Presente, Dra. Maria Nilda da Silva, Procuradora.

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17 DE FEVEREIRO DE 2022, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h20min foi aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Presentes, a Conselheira Teresa Duere, o Conselheiro Carlos Neves, o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Relatoria Originária / Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo), o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (Relatoria Originária / Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo / Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), e a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Maria Nilda da Silva, Procuradora.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Continuando, cumprimentou os Conselheiros, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Nilda da Silva e servidores da casa. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada. O Conselheiro Carlos Neves devolveu de vista à Conselheira Teresa Duere o Processo eTCE-PE nº 21101089-3 - Medida Cautelar - Secretaria de Educação do Recife - Exercício Financeiro de 2021, com vista concedida em 27/01/2022. A Conselheira Teresa Duere trouxe para HOMOLOGAÇÃO os seguintes Termos de Ajuste de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e jurisdicionados abaixo relacionados: TCE-PE Nº 2210178-0 - Município de Pombos, representado por seu Prefeito, Sr. Manoel Marcos Alves Ferreira; TCE-PE Nº 2210187-1 - Município de Abreu e Lima, representado por seu Prefeito, Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque; TCE-PE Nº 2210183-4 - Município de Moreilândia, representado por seu Prefeito, Sr. Vicente Teixeira Sampaio Neto; TCE-PE Nº 2210186-0 - Município de Cedro, representado por sua Prefeita, Sra. Marly Quental da Cruz Leite; TCE-PE Nº 2210182-2 - Município de Itambé, representado por sua Prefeita, Sra. Maria das Graças Gallindo Carrazzoni; e TCE-PE Nº 2210346-6 - Secretaria de Educação do Recife, pessoa jurídica de direito público, representada por seu Secretário, Sr. Frederico da Costa Amâncio. Aprovados, à unanimidade.

PEDIDO DE VISTA:

Vista solicitada pelo Conselheiro Carlos Neves

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

17100262-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessados: Aline Santino Da Silva, Andrea Soraia Malaquias Silva Ferreira, Flávio Rocha de Moura Silva, Gilvan Silva Barreto, João Nascimento de Carvalho, José Iclair Viana Silva Filho, Juarez Leonardo Silva C. de Araújo, Maria Madalena De Oliveira, Rafael José Da Silva),

(Adv. Diana Patrícia Lopes Câmara - OAB: 24863PE), (Adv. Amaro José Da Silva - OAB: 22864 PE)

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1400722-8 - AUDITORIA ESPECIAL - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

(Interessados: Anderson Stevens Leônidas Gomes, Cecília Maria Peçanha, Central de Abastecimento e Logística - Ceasa, Danilo Jorge de Barros Cabral, José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira, Margareth Costa Zaponi, Maria Auxiliadora Gomes dos Santos, Monica Rejane Santa Cruz Silva, Nilton da Mota Silveira Filho, Pedro Fernando Lucena de Veras, Romero Fittipaldi Pontual, Tci Bpo Tecnologia, Conhecimento e Informação.

(Adv. Ayrton Albuquerque A. de Oliveira - OAB: 35292PE), (Adv. Bruno Ariosto Luna Holanda - OAB: 14623PE), (Adv. Fabiana Pereira de Belli - OAB: 18909PE), (Adv. Poliana Maria Carmo Alves - OAB: 33039PE), (Adv. Welma da Moura Pereira - OAB: 31319PE),

PROCESSOS PAUTADOS:

1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

21101051-0 - MEDIDA CAUTELAR - APRECIÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM 06/12/2021 (DOE/TCE DE 07/12/2021), QUE DEFERIU MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM SUA REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 057/2021 ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A CONTRATAÇÕES DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Germana Laureano, Felix E Herculano Advogados Associados, Luis Gallindo Sociedade Individual de Advocacia, Rogerio Ferreira Gomes da Silva.

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE), (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712 PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, cumprimentando os presentes, apregou o feito, e assim se manifestou: “Em síntese, uma vista mais apurada ao município de Jatobá, o município de Jatobá é um município pequeno, tem 14.904 habitantes, mas é um município que hoje tem quatro contratos advocatício em relação a Prefeitura. Isso chama a atenção, chamou a atenção do Ministério Público, pelas suas contratações. E uma das questões que fez com que nós déssemos a Cautelar são as mesmas que ainda prevalecem hoje, entretanto, é aqui sabido que há uma necessidade de maior aprofundamento dos fatos. O Dr. Galindo está aí, é um dos contratados, o escritório dele que inclusive é objeto desta cautelar, mas que em sua resposta às questões dadas, vários pontos ficam em observação. E um dos pontos que eu poderia, acho que meu voto ficou em lista, os senhores têm o conhecimento, é que alguns pontos, efetivamente, é necessário ser melhor analisados. Entretanto, mesmo acolhendo as preliminares, nós temos que reconhecer que houve uma passagem do tempo regimental para trazer a cautelar para referendo da Segunda Câmara. Deveria ter sido feita no dia 27, e assim não foi feito. Mas as questões do teor da representação, eu gostaria de inclusive de colocar algumas”. A conselheira Teresa Duere passou a leitura dos considerando constantes do voto, e, ao final, ao proferir seu voto, se manifestou nos seguintes termos: “Então Sr. Presidente, é assim que voto, para que possamos entrar agora na questão da auditoria especial, pois já existe, inclusive, outro processo de mais dois escritórios de advocacia, que já trouxe inclusive em sessão anterior, sobre as questões de royalties. Então é necessário um olhar diferenciado em relação aos contratos nessa área, da Prefeitura de Jatobá. Então essa é a questão que trago, não sei se o advogado, Dr. Gallindo, que estava inscrito para a sustentação, vai ainda usar da palavra, já que a cautelar, por mim, não está sendo proposta a sua homologação, mas sim a abertura imediata de auditoria especial e o alerta ao prefeito, chamando atenção para as razões que foi de natureza fundamental para a cautelar monocrática” Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: “Muito bem, Dra. Teresa Duere, eu queria até pedir desculpas à Conselheira relatora Teresa Duere e aos senhores advogados porque eu não separei o momento do relatório, deveria ter falado, enfim. Mas está feito muito bem o relatório, já o indicativo do voto e indago, como indagou a Conselheira Teresa Duere, a Sua Excelência, Dr. Luís Gallindo, se quer usar a palavra”. Com a palavra, o advogado Dr. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB/PE Nº 20.189, apresentou defesa oral em tempo regulamentar. Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: “Pois não, Dr. Luís Gallindo. Antes de passar a palavra aos meus colegas e à Procuradora Dra. Maria Nilda da Silva, que representa o Ministério Público de Contas neste processo, neste ato, nesta sessão. Eu queria dizer, Dr. Luís Gallindo, do nosso respeito à advocacia pública, a Casa como um todo, entendo o seu constrangimento, por assim dizer, em vir aqui defender um contrato de V. Exa., mas gostaria de dizer também que essa matéria da advocacia contratada pelo setor público vem passando por muitos influxos, uma verdadeira miríade de decisões, de deliberações, passamos muito tempo aqui esperando repercussão geral do Supremo, que não veio. Quero aqui também deixar claro que o Ministério Público de Contas e o corpo técnico desta Casa tem suas funções institucionais, seu modo de pensar, seu modo de agir, de forma autônoma. O Ministério Público, embora seja uno, tem várias “cabeças”, e são várias “cabeças” pensantes que caminham por fractuosidades intelectivas próprias. E aí eu também queria expressar aqui que o Tribunal de Contas respeita muito a advocacia, o sentimento de V. Exa., que está defendendo seu próprio contrato, mas também respeita demais os altaneiros, por assim dizer, a altaneira missão do Ministério Público em trazer para os processos e para o Tribunal de Contas questões importantes e relevantes para amadurecermos esse tema que é tão intrincado, muito intrincado. Também nós somos ciosos do trabalho do nosso corpo técnico, que vai atrás dos fatos e traz os fatos também no entendimento e no desejo de que as questões como estas, que são complexas, sejam aprofundadas pela Casa e finalmente para que cheguemos a um consento. A nova lei de licitações é muito recente e acho que resolve tudo isso Dr. Gallindo, senhores advogados que estão aqui. Quando digo que é uma miríade de deliberações, porque não é fácil, existem diversos entendimentos sobre aquela questão da notória especialização versus o que é singularidade. O Superior Tribunal Justiça entende uma coisa, alguns juristas entendem outra. Eu, por exemplo, quero confessar aqui que sempre tive o entendimento muito empedernido no que diz respeito à singularidade do objeto. Ou seja, eu sempre entendi que a singularidade é do objeto e não da função exercida. A jurisprudência deu uma modificada nisso. E agora, finalmente, o direito positivo, embora conviva lá com a Lei nº 8.666, traz novas luzes e o entendimento que me parece que, a partir de agora, senhores advogados, notadamente Dr. Luís Gallindo, que nós temos o maior apreço, nós vamos agora apurar e começar a seguir o encaminhamento mais uníssono. Mas eu quero dizer que, com tudo isso eu quero dizer que essa é uma questão muito complexa, por mais que V.Exa. tenha trazido aqui elementos de translucidez e obviedade, nada é muito óbvio nessa área, nada é muito óbvio. Sempre foi uma coisa muito sibilina e a gente compreende as preocupações do Ministério Público, da nossa Casa, em trazer essas questões. Agora, a nossa obrigação como órgão julgador é realmente abrir ensanchas para que V.Exa. e diversos advogados, e às pessoas que militam nessa área e a própria OAB tragam mais elementos e, a partir desse descortino do direito positivo, nós possamos conjuntamente Ministério Público e Tribunal de Contas e o corpo técnico, caminhar no sentido de que a gente chegue a um lugar da advocacia pública diante desse novo direito positivo. Era isso que queria colocar como uma palavra, vamos dizer, de compreensão do que V.Exa. está trazendo, mas também que há uma necessidade que os senhores compreendam o papel do Ministério Público do Tribunal de Contas e do corpo técnico desta Casa. Passou a palavra, então, para a Dra. Teresa Duere, ao Conselheiro Carlos Neves e à Dra. Maria Nilda. Ainda tem Dr. Antônio, não é? Então, não sei se a Dra. Nilda concorda, passaria a palavra a Dr. Antônio e, na sequência, a Dra. Maria Nilda, se assim concordar”. Com a palavra, o advogado, Dr. Antônio Joaquim Ribeiro Júnior - OAB/PE Nº 28.712, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: “Agradeço o contributo do Dr. Antônio Ribeiro Júnior, falando muito da dificuldade gnosiológica, que passa muito pelo problema da linguagem. Direito é uma linguagem, então o que reforça a dificuldade do tema, não é? Passo então a palavra à digna representante do Ministério Público de Contas. Dra. Maria Nilda, a palavra é de Vossa Excelência”. A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Nilda da Silva, fazendo uso da palavra, assim se manifestou: “Muito obrigada, Presidente. Agradeço suas palavras em relação ao Ministério Público, um órgão que está na estrutura do Tribunal de Contas, embora com sua autonomia, que vem desempenhando desde o início um trabalho justo, um trabalho correto, um trabalho em prol do zelo pelo interesse público. Queria adiantar que conheço, o voto está em lista, conheço bem o voto da Conselheira relatora, com o qual concordo integralmente. Reconheço aí o constrangimento e a oportunidade que os doutos advogados tiveram a oportunidade de expor suas ideias. Ideias que a gente, de certa forma, já conhece no Tribunal de Contas, relacionadas a um contrato que também a gente já conhece esse tipo de contrato no Tribunal de Contas. Vi, li atentamente as cláusulas dos dois contratos. Tenho essa preocupação de aquilatar o que foi dito, tive essa preocupação e tenho sempre, Vossas Excelências conhecem meu posicionamento. E, também, assim como a Procuradora Dra. Germana, competente, cuidadosa, zelosa como é, eu tive o mesmo entendimento que ela. Na verdade, os contratos são: um eu entendo que está integrado no outro, são contratos que dizem respeito às mesmas causas. E, colocando aí um pouco a nova Lei de Licitações 14.133/2021, teve inclusive um agravo recente, um agravo regimental em habeas corpus, que diz textualmente: a lei foi omissa em relação a questão da singularidade, mas mantém-se a notória especialização e, logicamente, a natureza técnica do serviço. Então, nós precisamos observar dentro da nova lei de licitação essa notória, essa natureza técnica e essa notória especialização, apesar da lei ser omissa em relação à questão da singularidade do serviço. Esse contrato é um contrato de 2021, salvo engano, e, na minha forma de pensar, o Ministério Público em

defesa dos interesses públicos, visualizando a possibilidade de prejuízo ao erário, interpôs essa representação, no que andou muito bem ao meu ver, e esse é o trabalho do Ministério Público, que vai sempre atuar dessa forma dentro do Tribunal, embora às vezes não seja compreendido, às vezes não traga, digamos assim, não seja uma situação confortável para quem defende município, ou quem defende o próprio escritório, como aqui ocorreu, mas é o trabalho do Ministério Público. É um trabalho árduo, é um trabalho de interpretação, de exegese, às vezes, difícil, e o trabalho do corpo técnico também muito competente, muito zeloso do interesse público, é a base do nosso trabalho, não só do Ministério Público, mas é a base do trabalho dos Conselheiros julgadores. Então, parabeno a Dra. Germana Laureano pela representação feita, parabeno a Dra. Teresa Duere, relatora, um voto muito bem posto. E é isso, Presidente, que queria colocar. Muito obrigada e minhas desculpas, que deveria ter pedido no início aos nobres advogados, que nem tinha terminado ainda, só o primeiro tinha falado e, na verdade, confundi aqui e já comecei a falar, mas oportunamente Vossa Excelência se colocou". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Quem começou o enjambramento procedimental fui eu, que não debati, estou um tempo afastado, de férias, e voltei 'meio frio', por assim dizer, Dra. Nilda. Mas, olhe, o que Vossa Excelência está fazendo eu agradeço, que é mais uma vez deixar radicado o papel do Controle, o papel do Ministério Público. Sabemos que às vezes é um papel não muito compreendido, mas, sem controle, tudo na República seria muito pior, nós sabemos disso. E o nosso papel é esse, nem sempre é muito simpático. Mas, sempre, quero dizer, aberto à dialética e sempre preparado para ouvi-los, senhores advogados, que engrandecem o papel do Tribunal de Contas também. Passo a palavra em definitivo, então, à nossa relatora, Dra. Teresa Duere". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere, pontuou: "Presidente, imagino que o Dr. Carlos Neves tinha levantado a mão solicitando a palavra, não sei se me equivoquei, Dr. Carlos". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Foi isso mesmo, Dra. Teresa. É que, na verdade, Vossa Excelência já votou, então achei que fica à vontade aqui para debater a partir do voto apresentado por V. Exa., a partir dos debates estabelecidos com as falas dos advogados e do Ministério Público". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, pontuou: "Veja como estou chegando destreinado, não vi aqui também sua mão levantada". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Sr. Presidente, Dra. Teresa, caros interessados e o Ministério Público de Contas. A matéria da advocacia muito cara me é, V. Exa. sabe de onde eu vim, fui vinte anos advogado, treze anos dirigente da OAB, então tenho esse cuidado com o tema. E desde que cheguei aqui tive cuidado de me preocupar com essa realidade. O Presidente sabe bem da questão do COMPREV, por exemplo, que era uma matéria que ele mesmo tinha uma posição que exigia, impedia a participação da advocacia, mas depois reverteu-se isso através de um de uma nova normativa. São debates que estão a evoluir diariamente. E a provocação do Ministério Público é salutar justamente para que se consolide as interpretações dadas aqui nesta Corte. Cada um dos relatores, cada um dos conselheiros, em algum momento, já teve uma situação de dúvida, de análise desses contratos. E são contratos de diversas matrizes, têm contratos de milhões de reais que envolvem royalties de petróleo, têm contratos, muitas vezes, de preços simples, de pouca monta o valor, mas, todos, indiscutivelmente, com importância para os municípios. Os municípios são entes federativos que não têm a exigência constitucional, como foi dito aqui pelo Dr. Galindo, de uma formação da Procuradoria Municipal, assim quis a Constituição Federal que deu autonomia aos municípios para construir, para que seja desarrazada a estruturação em pequenos municípios, e o custo, muitas vezes, simplificado de um contrato de advogado. E a evolução da natureza do contrato com os escritórios vem caminhando no Supremo nesse sentido, a própria legislação vem retirando a questão da singularidade. Eu sempre como defensor, inclusive, de que escritório de advocacia não deve sequer participar de processo licitatório, baseado no argumento da Lei do Estatuto da Advocacia, que diz que concorrer em processo licitatório é aviltar a relação, é mercantilizar a relação do advogado, que tem uma peculiaridade de ser integrante do processo da formação da Justiça, não deve assim atuar. Então, cada um aqui tem uma visão, cada um tem uma peculiaridade no seu olhar. O meu olhar é esse olhar, de que é possível, que o contrato é regido de forma distinta dos contratos comuns em razão dessa peculiaridade da função do advogado e da peculiaridade que os municípios, não tendo procuradorias, ou até tendo procuradorias, podem ter a liberdade dessas contratações. E eu sempre fiz questão de dizer aqui, Dra. Teresa, acho que teve um processo que fiz essa ressalva, o ponto mais importante no olhar sobre o escritório advocacia nosso talvez seja na execução. Muito mais do que a discussão sobre contrato, se o contrato deve ser contratado ou não, muitas vezes a discussão fica nesse âmbito, de se tem procuradoria, se não têm, se deve-se contratar ou não. Acho que quando passamos a fazer uma análise da execução do contrato, caminhamos para um olhar melhor sobre esse aspecto. Eu sempre entendo que o gargalo não está na contratação, o gargalo está na execução e, muitas vezes, escritórios foram contratados sem a contraprestação comprovada, que não ao caso aqui, eu estou falando de dois escritórios que são reconhecidamente escritórios que atuam aqui no Tribunal, que atuam em processos judiciais e licitatórios. Então, essa necessidade da comprovação do exercício, o método de comprovação do exercício da advocacia que muitas vezes é difícil, uma consulta, uma ligação, um trabalho que não é metrificado. Aqui foi trazido pelo advogado que mais de setenta pareceres foram apresentados. Então, a contraprestação está sendo visível, está sendo demonstrada, e acho que esse seria o esforço nosso. O nosso olhar como Tribunal cada vez mais na execução, ninguém pode ser contratado sem uma contraprestação comprovada, e isso pode avançar através de regulamentações, que eu até conversei muito com Dra. Germana Laureano, na época como Procuradora-Geral, mas não conseguimos avançar, uma modificação Legislativa, uma modificação constitucional, interpretação do Supremo, e acabou que não avançamos nessa regulamentação. Mas, diante desse caso concreto, queria primeiro fazer essa ressalva da importância da atuação do Ministério Público, não tenho dúvida que a atuação do Ministério Público é fundamental para isso, pôr dúvida nos contratos públicos para ver se há, de fato, uma sobreposição. Posso dizer aqui que um caso apresentado, muito parecido com esse caso aqui, foi apresentado pelo Ministério Público de Contas, Dra. Germana, havia dois contratos no município, salvo engano, o Município de Mirandiba, havia dois contratos idênticos, quando foi notificado o prefeito rescindiu o contrato e a questão foi resolvida. Havia uma identidade, os contratos eram idênticos, não havia uma sobreposição. Aqui a dúvida está se um está contido dentro do outro. Muito bem argumentado pelo Dr. Antônio Ribeiro Júnior, é que poderia se levar a impressão de que há contrato que está contido no outro. Isso é uma dúvida razoável, a dúvida é possível, apesar da especificação também dita pelo Dr. Antônio Ribeiro Júnior. Então, o Ministério Público, zeloso que é, trazer essa dúvida ao Conselho é muito salutar. Toda vez que essa dúvida surgir, que traga as barras do Tribunal, acho que faz parte quem tem contrato público, o Dr. Luis Gallindo tem vários contratos, o Dr. Antônio Ribeiro sabe da realidade, faz parte de quem atua em contratação de serviço público, isso não é uma cápsula diminuta, não é uma situação negativa para um escritório apreciar um contrato quando há uma certa similaridade. Logicamente, se for: a mera contratação do escritório está sendo questionada por ser escritório; aí discordo, e aí minha visão de que os escritórios podem ser contratados. Mas se há uma sobreposição, suposta sobreposição, há sim de ser discutida aqui, é o ambiente próprio e vamos avaliar. A Conselheira Teresa deu cautelar diante do momento que se apresentou, a dúvida razoável para garantir o resultado útil do processo. A cautelar não foi submetida nas três sessões, o que leva a uma decadência natural, não precisa de ato, e aqui já foi dito no caso V.Exas. lembram, no caso da Arena e outros julgamentos, não há necessidade de uma declaração do Tribunal de que a cautelar não está mais vigente, é um efeito próprio do não julgamento em três sessões, não há um ato administrativo, um ato de julgamento do Tribunal, então a cautelar decaiu. Aqui sim caberia a Dra. Teresa, se ela assim entendesse, trazer uma nova cautelar, porque ela é a relatora competente sobre o processo. Caberia a ela determinar a abertura de auditoria especial, inclusive sem autorização nossa, o relator não precisa dessa submissão

ao Pleno para abertura de auditoria especial. Então, no caso específico aqui, a cautelar decaiu e o efeito prático, o Dr. Antônio Ribeiro Júnior traz a sugestão de que devia ser arquivado. Sim poderia ser arquivado essa cautelar, mas a Dra. Teresa com autonomia que o Regimento e a Lei Orgânica dá pode instaurar imediatamente uma auditoria especial, sem nenhum problema para isso. É prerrogativa constitucional do relator. Então, esse efeito prático desse julgamento não há distinção se aqui se encerra a cautelar ou se abre uma auditoria especial, porque a relatora pode vir a entender que há necessidade de uma abertura de uma auditoria especial. Então é muito, de forma muito pragmática o resultado útil do processo já está posto. A cautelar decaiu, a relatora não renova, não está renovando a cautelar, a auditoria especial é autonomia da relatora. Em razão disso, eu pessoalmente, estou aqui num convencimento preambular ainda, perfunctório, da análise do que foi posto, eu estou convencido de que há uma distinção entre os contratos. Acho que, inclusive, algumas prefeituras contratam esses dois contratos, às vezes são um contrato só. Só o Dr. Galindo podia ser contratado para fazer os dois serviços. O escritório de Dr. Antônio Ribeiro poderia ser contratado para os dois serviços no contrato só com valor diferenciado, mas foi feito uma distinção por liberdade e discricionariedade do gestor e vejo até a distinção, para mim ficou claro com os argumentos aqui apresentados. Mas nem por isso acho que nós devemos trancar aqui, porque o assunto está na mão da relatora que pode a todo tempo analisar com profundidade se há alguma similitude entre os contratos. Então, nessa forma, deixando bem claro a minha posição, eu concordo com a tese apresentada pela advocacia, mas vejo que o resultado útil, da minha opinião, não levará ao lugar outro que não seja o mesmo que já foi dado pela relatora, aqui não se renova a cautelar e a auditoria especial será aberta para a verificação mais profunda dessa similitude. Então, vou acompanhar a relatora neste caso fazendo as minhas observações, fazendo juntar no Inteiro Teor esses meus argumentos. Então é assim Presidente". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere, se manifestou nos seguintes termos: "Só para concluir que o voto já tinha sido dado, já foi colhido, é dizer que não vi nenhuma divergência em relação às questões aqui colocadas. Vi preocupações, vi necessidade de unidade em decisões do Tribunal, mas eu não vi absolutamente nada que fosse divergente. Eu acho que tanto os senhores advogados que aqui falaram, eles vêm em busca incessante de órgãos, não só como o Tribunal de Contas, de uma convocação colegiada dessas questões colocadas aqui, e que são também colocadas em vários outros municípios, como disse o Conselheiro Carlos Neves. Na semana passada mesmo tive um problema no município de Serrita, que foi semelhante ao de Mirandiba que ele aqui colocou. Agora, é importante a provocação do Ministério Público, acho, porque como os senhores sabem, é muito importante que se discuta, que se chegue a um ponto comum, consensual, sempre, de um colegiado, para que haja uma condição. Por isso que eu trago para a deliberação de uma auditoria especial, para que os senhores sejam chamados, como o Dr. Antônio fez suas colocações muito pertinentes também, que seja isso colocado, que seja discutido de forma colegiada para que possamos, efetivamente, cada vez mais, avançar dentro dessa questão coletivamente, tanto a área dos advogados como a área dos julgadores e do próprio Ministério Público como uma área de atenção e de procedimento a essas questões. Então, eu vejo, Sr. Presidente, que é um debate rico. No final não houve prejuízo, o Dr. Gallindo tem um contrato que tem o recebimento mensal, com a queda da cautelar ele não sofrerá nenhum tipo de prejuízo. E nós, tenho certeza, que vamos avançar dentro dessa discussão que é salutar para o Tribunal e salutar para advocacia. Obrigado, Presidente". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que assim se manifestou: "Muito bem, Dra. Teresa, relatora do processo. Acompanho o voto na íntegra da Dra. Teresa. Acho muito importante e oportuna a abertura de uma auditoria especial, que os senhores advogados não se sintam objeto de investigação, não é bem isso. O nome é auditoria especial para analisarmos e aprofundarmos essa questão. E quando chegarmos a um consenso, certamente, os senhores vão trabalhar com mais segurança, mais tranquilidade, sem esse sobressalto, é isso que eu quero dizer. Queria também finalizar dizendo ao Dr. Antônio Ribeiro que ele trouxe uma questão importante, que temos que investigar e aprofundar. E que o Dr. Carlos Neves fez um rebatimento importante, que é a história de você ter um grande guarda-chuva conceitual, que é, por exemplo, processo extrajudicial, que seja, e ali dentro você encartar espécies. Como é que você vai analisar essas espécies? Por exemplo, um contrato que tenha numerus clausus, o que seria uma atuação extrajudicial. Está lá: aquilo é numerus clausus, é exemplificativos?. Aí vem o Dr. Carlos Neves e diz o seguinte: Veja bem, poderia ser contratado o mesmo objeto, os dois. O que a gente tem que fazer é a ponderação dos valores a serem pagos, a razoabilidade do que é pago em cada contrato. Então, isso tudo precisamos aprofundar nessa auditoria especial que está sendo aberta pela Dra. Teresa, e no âmbito dela, com a atuação do Ministério Público, a gente trazer às luzes da nova lei, que eu entendo que a nova lei traz uma nova diretriz. Aí sim, novos conceitos, uma nova forma de ver a advocacia pública, a partir do conceito positivo, direito preceptivo normativo positivo, muito embora, na interpretação dessa nova lei, não vamos deixar no costado toda jurisprudência produzida antes que vai lançar luz, inclusive, nesta Casa. Então, quero louvar a iniciativa da Dra. Teresa de abrir uma auditoria especial, e nela vamos ter a oportunidade de aprofundar a questão. É como eu voto. E já agradecendo ao Dr. Gallindo, agradecendo ao Dr. Antônio Ribeiro, Dra. Maria Nilda pela participação nesse processo". Com a palavra a procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Nilda da Silva, fez a seguinte observação: "Excelentíssimo Presidente, é rapidinho, só um ponto que eu queria comentar. É que o Conselheiro Carlos Neves se expressou da seguinte forma: renovo a cautelar. Na verdade, a cautelar primitiva era para suspensão do pagamento, e o voto da relatora é no sentido de: houve a decadência, tudo bem, então, ela encaminha só pela abertura de auditoria especial. É só essa colocação". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que assim se manifestou: "Parece que foi mais ou menos isso que eu entendi". Com a palavra Conselheiro Carlos Neves, pontuou: "Talvez eu tenha me expressado mal". Com a palavra a procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Nilda da Silva: "Desculpe-me se eu entendi mal, Conselheiro Carlos Neves". Com a palavra Conselheiro Carlos Neves, pontuou: "Não, me expressei mal porque de fato eu acompanhei a relatora dizendo que houve a decadência, poderia ser renovada a cautelar pela relatora, foi o que eu quis dizer, porque, de fato, se há uma decadência pode-se - foi o caso da Arena - mas não foi o caso, e estou acompanhando a relatora integralmente". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que assim se manifestou: "Perfeito, Dra. Maria Nilda. Aprovado à unanimidade o voto da Dra. Teresa Duere". A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO o teor da Representação Interna apresentada pelo Ministério Público de Contas acerca de possíveis irregularidades relacionadas a contratações de escritórios de advocacia realizadas pela Prefeitura Municipal de Jatobá. CONSIDERANDO que a Prefeitura de Jatobá deflagrou o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021, por cujo conduto firmou em 10.08.2021 o Contrato nº 09/2021 com Luís Gallindo Sociedade Individual de Advocacia para a prestação de serviços jurídicos de assessoramento em matéria de licitação e de direito tributário, ao custo mensal de R\$ 12.000,00 e de 20% das receitas eventualmente auferidas pelo ente; CONSIDERANDO que a Municipalidade celebrou em 19.01.2021 o Contrato nº 01 /2021 com o escritório Felix e Herculano Advogados Associados, atual Herculano e Ribeiro Sociedade de Advogados, cujo objeto contempla integralmente os serviços ajustados com Luis Gallindo Sociedade Individual de Advocacia, que configura, portanto, contratação em duplicidade de serviços jurídicos; CONSIDERANDO que a Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021, que serviu de fundamento ao Contrato nº 09/2021, reporta-se a contrato na modalidade ad exitum, não se conformando, portanto, com o pagamento mensal de honorários advocatícios ajustado; CONSIDERANDO que, a despeito de formalizado em agosto de 2021, o Contrato nº 09/2021 já ensejou o pagamento de R\$ 32.000,00 a Luís Gallindo Sociedade Individual de Advocacia, sem demonstração de êxito em demanda administrativa e /ou judicial; CONSIDERANDO o risco de o erário municipal suportar prejuízo com o pagamento em duplicidade de honorários advocatícios a dois escritórios pela consecução dos mesmos serviços, bem

como de sofrer dano com o pagamento indevido de honorários de êxito ao escritório Luís Gallindo Sociedade Individual de Advocacia para a prestação de serviços que já dispunha antes da sua contratação, além de tal dispêndio municipal não estar alicerçado em decisão judicial e/ou administrativa de caráter definitivo, como prevê a Súmula 18 do TCE; CONSIDERANDO que o contrato celebrado com o escritório Luís Gallindo Sociedade Individual de Advocacia não guarda correspondência com a proposta comercial apresentada quando dos procedimentos de contratação (Inexigibilidade nº 009/2021), pois foram alterados os serviços a serem prestados sem a correspondência com os preços propostos, o que demonstra que o contrato foi celebrado à revelia de seu embasamento legal, contrariando os arts. 5º e 92, inc. II, da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que rege a presente contratação; CONSIDERANDO que as contra razões apresentadas pelos Interessados não afastam os fundamentos jurídicos apresentados pelo MPCO em sua Representação Interna; CONSIDERANDO que, em virtude dos fatos apresentados nos “considerandos” acima, foi expedida Medida Cautelar monocrática em 06/12/2021 para determinar ao Prefeito do Município de Jatobá, Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva, que se abstinisse de efetuar pagamentos ao escritório Luís Gallindo Sociedade Individual de Advocacia, até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas acerca da regularidade do Contrato nº 09/2021, CONSIDERANDO, entretanto, que referida Medida Cautelar monocrática não foi submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição, e que, por força do disposto no § 2º do artigo 18 da Lei Orgânica deste TCE/PE (Lei nº 12.600/2004), impõe-se reconhecer a perda dos seus efeitos; NÃO HOMOLOGOU a decisão monocrática expedida em 06/12/2021, em virtude de sua decadência, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE). Contudo, CONSIDERANDO que a decadência da Medida Cautelar monocrática expedida é fato de caráter meramente processual que não afasta o direito material analisado, ainda que em juízo de cognição preliminar, reclamando, por isso, ações por parte deste Tribunal de Contas, DETERMINOU: 1. A imediata instauração de processo de Auditoria Especial para aprofundamento dos exames de auditoria no procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 e na execução do contrato dele decorrente (contrato nº 09/2021), firmado pela Prefeitura de Jatobá para a obtenção de serviços jurídicos concernentes ao assessoramento do ente em matéria de licitações públicas e de direito tributário, e despesas correlatas. 2. O envio do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão ao Prefeito do Município de Jatobá, Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva, de forma a alertá-lo dos fatos tratados neste processo cautelar. **(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

2º PEDIDO DE PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1720531-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessados: Sheron Barbosa Freitas da Silva, Anne Karolyne dos Santos Amorim, Assinele de Cássia Ferreira de Melo, Instituto de Desenvolvimento Humano e Tecnológico, Leonardo Carneiro Teobaldo, Reginaldo Correia de Andrade, Vlademir Bernardo da Silva Júnior) (Adv. Flavio Augusto Lima da Costa - OAB: 29297 PE), (Adv. Gabriel Henrique X. Landim de Farias - OAB: 47980 PE), (Adv. Hermirio Bandeira de Souza - OAB: 21464PB), (Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667 PE), (Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943 PE), (Adv. Roberto de Freitas Morais - OAB: 5539 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, a advogada Dra. Aurislene Olegario de Moraes, OAB: 1536-A, apresentou defesa oral no tempo regulamentar. A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as nomeações dos Senhores Bruno de Oliveira Sales, Cristiane Maria Marques da Silva, Joana Eliza De Santana, Anderson José Ribeiro da Silva e Kevin Haniel de Moura Marques Pessoa, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos. DETERMINOU: 1. Que os atos de nomeação dos servidores Reginaldo Correia de Andrade, Vlademir Bernardo da Silva Júnior, Assinele de Cássia Ferreira de Melo e Anne Karolyne dos Santos Amorim sejam excluídos destes autos e passem a compor processo próprio, o qual deverá ser levado para deliberação de seu sobrestamento pelo órgão competente, até que ocorra o julgamento em definitivo do mérito da Ação Civil de Improbidade Administrativa – ACI n.º 0000170-10.2020.8.17.2980. 2. Que seja analisada a fraude do concurso nos autos do novo processo, bem como a responsabilidade do Sr. Leonardo Carneiro Teobaldo e do Instituto de Desenvolvimento Humano e Tecnológico (IDHTEC). 3. Que a atual administração do Poder Legislativo, se já não o fez, envie de imediato o ato de admissão da Srª. Alcideete Barbosa da Silva Carneiro, para apreciação de sua legalidade. 4. Que identifique o Núcleo de Auditorias Especiais desta deliberação, para fins de instauração de processo específico de admissão de pessoal, que deverá ser composto dos atos excluídos da apreciação

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

3º PEDIDO DE PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

0920028-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

(Interessados: Abel Antônio dos Santos Neto, Daniel Antônio dos Santos, Demerval Florêncio de Miranda, Ewerton José Bras, Gildineide S Fialho de Moraes, Jailson Marques Duarte, João Batista de Moura, João Paulo Guedes da Silva, Josadac Miguel dos Santos, José Ivaldo Gomes, Marcia Beatriz Muniz Diniz e outros)

(Adv. Alinne Grlaine Liberal Torreão - OAB: 20453 PE), (Adv. Cláudia Torreiro - OAB: 47015PE), (Adv. Jorge Baltar Albuquerque de Gusmão - OAB: 27830PE), (Adv. Jost Paulo Reis e Silva - OAB: 23304PE), (Adv. Khalil Gibran Leça Nejaim - OAB: 30374 PE), (Adv. Nelson Antônio Bandeira de A. Lima - OAB: 15936 PE), (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto - OAB: 29754 PE), (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE), (Adv. Tatiana Cavalcanti Gonçalves Guerra - OAB: 20275PE),

Relatado o feito, o Advogado Dr. Khalil Gibran Leça Nejaim - OAB: 30374 PE, fez sustentação oral no tempo regulamentar. Com a palavra o advogado Dr. Jorge Baltar Albuquerque de Gusmão - OAB: 27830 PE, apresentou defesa oral no tempo regulamentar. A Segunda Câmara, à unanimidade, Emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas do então Prefeito, Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2008, e JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas dos seguintes responsáveis, dando-lhes quitação: Sr. Osman da Cunha Beltrão (Secretário Executivo de Obras), bem como dos seguintes responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Alves de Lima (Gerente de Obras); Sr. Manoel de Almeida Castro Neto (Coordenador de Obras); Sr. Feliciano Epifânio da Silva Junior (Tec. de Edificações); Sr. Nair Edja de Oliveira Santos (Coordenador de Obras); Sra. Danusa Kelly Calado Ferraz Cruz (Engenheira Civil)

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

4º PEDIDO DE PREFERÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21101089-3 - MEDIDA CAUTELAR - FORMALIZADA NOS TERMOS DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TC N.º 16/2017, ELABORADO PELA GERÊNCIA DE CONTAS DA CAPITAL (GECC), REFERENTE À ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2020 (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2020, PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 10 /2020), DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE, JUNTO À EMPRESA BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, Frederico Da Costa Amâncio)

(Advogada: Dra. Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski - OAB 38957/PR)

(Voto em lista)

Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: “Ontem, recebi da Prefeitura da Cidade do Recife um documento que eu considero um documento que me traz uma condição de verificar que a gestão, mesmo considerando que já foi pago a empresa, que gostaria, inclusive, de registrar, Dra. Eliza, que o comportamento da empresa até então é exemplar no sentido de que entregaram todo o material no tempo que foi previsto. Todo material foi verificado, inclusive por auditores desta Casa, existe o material, se já está sendo mofado isso não é um problema da empresa. Inclusive a empresa arcou com prejuízos porque teve que mandar de imediato, teve que pagar a diferença de ICMS e até agora se encontra sem o pagamento do final que é de cinco milhões, razão desta cautelar. Todas as discussões demonstram que a Prefeitura não tem, não tem cliente, não tem aluno para tal despesa. Entretanto a gestão, ontem, apresentou o cronograma, que eu não sei se os senhores receberam. Mas uma coisa interessante, enquanto pelo FNDE no Brasil inteiro, é uma decisão do Programa do FNDE, que são quatorze instrumentos por banda, quatorze instrumentos por banda, que é por isso que daria quinhentas bandas, nesse pseudo cronograma que foi entregue ontem, é colocado que de dezembro de 2021 a abril de 2022 seria entregue 1.560 instrumentos, que é importante dizer que são sete mil instrumentos, sete mil partituras. E eles colocam que a quantidade, será quantidade para doze bandas, em 1.560 a quantidade de instrumentos. Enquanto todo o Brasil são quatorze instrumentos por banda aqui seria cento e trinta instrumentos por bandas, quando nós não conhecemos essa experiência e tentamos procurar em todo o Brasil. E depois foi a compra para o futuro, que até 2024 ainda se formará banda, ainda se entregará instrumento, ainda se formará escolas. Então, senhores Conselheiros, eu estou trazendo essa questão aqui porque é uma questão interessante, que é o seguinte: há uma cautelar, há na verdade um material que mofa nos almoxarifados, há uma empresa prejudicada nisso tudo, não por ela, mas pelas circunstâncias e a contextualização, e ao meu ver, ao meu sentir, há uma determinação da empresa de continuar achando que são sete mil instrumentos e não justifica, enfim, foi isso. Na verdade, o Tribunal, acho que não é o seu papel ficar colidindo diretamente com o órgão, no caso a Secretaria de Educação do Município, dizendo que não são cento e trinta por banda, porque aí eles vão trazer outro documento que vai ser oitenta por banda, setenta por banda. Então, isso vai ser, estou sendo muito sincera com os senhores aqui, seria uma homologação da minha cautelar monocrática no sentido de manter o impasse sem nenhuma decisão ser tomada pela gestão, seria apenas manter o impasse. Eu acho que esse não é o papel do Tribunal porque inclusive prejudica uma parte, nós estamos prejudicando uma parte. Se fosse uma coisa que houvesse uma solução de gestão, eu teria trazido aqui outra solução. Mas, estou trazendo para os senhores esse impasse que existe. A própria empresa ontem nos entregou um documento solicitando aqui no fim, diz a empresa, ela faz tal solicitação: Diante do exposto, e considerando o “periculum in mora”, que agravará ainda mais o prejuízo da empresa fornecedora, REQUER a Vossas Excelências: a) Primeiramente pela revogação da medida cautelar de suspensão do pagamento, e que seja liberado o pagamento no valor pendente de R\$ 5.122.665,10 (cinco milhões, cento e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dez centavos). b) Mas caso, haja entendimento contrário à liberação do pagamento, REQUER QUE SEJA DETERMINADO EM CARÁTER DE URGÊNCIA A DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS INSTRUMENTOS MUSICAIS que se encontram estocados, acompanhados da vistoria sobre o atual estado em que os instrumentos se encontram, antes que haja deterioração dos mesmos. Então, senhores, eu trago isso porque acho um caso diferenciado. Porque muitas vezes trazemos a homologação, claro que nós vamos abrir uma auditoria, já tem uma auditoria aberta desde o ano passado sobre isso, essa auditoria já está bem adiantada, inclusive já está até na fase de notificação em alguns aspectos. E, no final, ao meu ver, pergunto eu aos senhores, se a cautelar perde a sua finalidade no sentido de que.. ela na verdade não será cumprida. Se nós homologarmos, ela não será cumprida ou deixará de pagar a empresa, mas os instrumentos vão ficar aí, serão quinhentas bandas que não existirão, serão cento e trinta instrumentos, só são doze mil alunos que jamais poderão obter essa questão. Diria até aos senhores que este Tribunal, como tem hoje uma proposta inovadora, até de outros Tribunais, procurou conciliar que isso tivesse a parceria do Estado pela Secretaria de Educação do Estado, que tinha lançado até uma necessidade de compra de cinco milhões para que houvesse essa, aos municípios que estivessem com suas bandas deterioradas, para que não voltasse uma questão tão essencial num dos Estados ou no Estado que hoje é o segundo pior do Brasil em termos de jovens que nós chamamos de “nem nem”: nem estuda e nem trabalha. Conselheiro Dirceu Rodolfo que é da área de música também, ele sabe o quanto isso faz sina e agrega nas comunidades jovens. Então, aqui está a questão, ao meu ver, e foi por isso que eu trouxe, mas com tudo isso para ficar muito bem registrado no ITD, na Ata, essa cautelar só trará prejuízo a empresa? Só trará prejuízo a empresa? E continuará na gestão “tudo como dantes no quartel de Abrantes”. Então, nós preferimos nos deter mais no acompanhamento de conformidade desta questão, porque aqui só tem, se os senhores não receberam, só tem nome de escolas que vai dar, inclusive escolas que não tem professor de música, não tem banda, não tem nenhum tipo de recrutamento de alunos ou perspectiva de quantos alunos nessa, não há. Então, aqui está uma cautelar que deveria ser homologada, mas que, pelas circunstâncias e pelo que eu estou trazendo, não tem sentido homologá-la. Nós temos que ser bem abertos, trazer as coisas como elas devem ser para que possamos julgar de uma forma correta. É isso, Sr. Presidente, trago essa questão dessa cautelar. Falei ontem com a Prefeitura do Recife, através do seu Procurador, Dr. Pedro. Falei com o Secretário de Governo, estiveram conosco hoje para a entrega desse cronograma e disse a ele mais ou menos a posição que teria hoje. Porque os senhores vêem que o tablet, o prefeito do Recife disse em julho de 2021 que iria entregar os tablets em julho, no final de julho. Por uma questão de licitação, pois queria uma empresa que nunca esteve no Brasil, não tem registro, é uma empresa chinesa, não tem nenhuma representação aqui, não tem assistência técnica, nunca o seu equipamento foi feito aqui. A prefeitura protelou, protelou, protelou, quando chegou agora decidiu que realmente essa empresa não pode ser feita, vai ser feita outra, mas se perdeu na educação infantil dez meses de distribuição dos tablets aos alunos. Então, aqui trago e gostaria de ouvi-los, inclusive eu não sei se Dra. Eliza vai usar da palavra, mas gostaria de ouvi-los para que nós tomássemos uma decisão consensual a respeito desse processo que trago hoje. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: “Muito bem Dra. Teresa Duere, relatora do processo, as questões nodais, neste processo, foram muito bem colocadas por V.Exa. Nós não estamos, ainda, acredito eu, na fase de discussão. Passaremos a palavra à advogada e, na forma regimental, tem 15 minutos para se posicionar. Depois a Dra. Maria Nilda já se colocou para falar e o Dr. Carlos Neves. Então, com a palavra”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, pontuou: “Sr. Presidente, só uma questão de ordem, para colaborar, inclusive. Acho que no processo anterior tivemos aquela dúvida sobre o momento da fala. Quando a representação é do Ministério

Público de Contas, esse caso acho que a provocação foi do Ministério Público de Contas, acho que ele fala primeiro.” Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, informou: “Foi não, essa foi representação da Deputada Priscila Krause”. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: “Então, muito bem lembrada como parte do Ministério Público, uno e indivisível, passo a palavra para Dra. Maria Nilda para se pronunciar sobre o processo e na sequência a Dra. Eliza”. Com a palavra, a procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Nilda da Silva, assim se manifestou: “Exmos. Conselheiros, Exma. Dra. Advogada pela empresa, eu pedi a palavra para tentar ajudar a V.Exas., porque, realmente, estamos diante de uma situação bem complexa. Eu me ative detidamente, Conselheira, ao seu voto. Em princípio, concordei plenamente, eu até parabenizo por ter sido tão bem posto, mas confesso que, diante de toda essa explanação de V.Exa., essa exposição, inclusive, com esse documento que recebeu da Prefeitura, ontem, eu voltei a ter alguma dúvida. Existiram diversas irregularidades no processo. Não foi apresentado, como V.Exa. bem colocou, um contrato, e nós sabemos que o contrato administrativo é um contrato formal, ele precisa ser escrito. E sem o contrato não tem como sabermos as garantias que a Administração tem em relação a esses produtos recebidos. Nós sabemos que os produtos têm vida útil. Sabemos, também, que com o tempo se deterioram. Também não sabemos se algum veio com defeito, alguns podem ter vindo com defeito oculto. Como não há contrato, a Administração fica, a meu ver, um pouco prejudicada. O que vejo nitidamente é que faltou planejamento. Antes da Administração adquirir qualquer bem ela precisa planejar. Ela precisa ver o momento oportuno e a conveniência, que aí, o Tribunal de Contas, ao meu ver, é uma questão da administração, o Tribunal não deve se imiscuir nessa questão. Então esse momento passou pela Administração. Não foi verificada a necessidade, quantas escolas tinham ou têm. Até o número de escolas é confuso. Uma hora tem 41 escolas, outra hora tem 36, outra hora é também para beneficiar a EJA - Educação de Jovens e Adultos. Olhe, esse projeto para Educação de Jovens e Adultos, eu tenho minhas dúvidas. Quem tem a experiência em escola pública tem mais condições de especificar essas questões. O jovem se interessa por música, sim. E no momento atual, de avanço da tecnologia, que a gente vê no Instagram jovens adotando e seguindo essa questão da música, em princípio pensamos assim, um grande projeto, louvável até. Parabenizo a Prefeitura do Recife se a intenção foi “música para todos”, porque também ficou confuso. Foi dito que os instrumentos eram para ser utilizados por bandas, depois não era mais por bandas e sim, para todo o alunado, toda a escola. E aí eu lhe digo, se for por banda, realmente foi superdimensionado, mas se foi um projeto para todos os alunos, aí alguém pode perguntar: mas em que momento esses alunos iriam ter essas aulas de música? Aos sábados. A escola também tem algum tipo de atividade aos sábados, principalmente quando tem um projeto, que é uma inovação, a escola abre no sábado. A questão de apenas existirem 19 professores não me chama a atenção, porque os professores podem ser contratados. A questão de ser só para bandas, ficou confuso no processo, mas também não me chama muito a atenção, porque se é um projeto do Fundo Nacional de Desenvolvimento, é um projeto nacional, então, eu presumo que seria muito mais para todo o alunado do que apenas para uma banda. Mas há dúvida sim, há dúvida, a coisa não está clara, eu não vislumbrei, pelo que li, falha, realmente, da empresa. Pelo contrário, como disse Vossa Excelência, a empresa está sendo prejudicada até o momento. Falta a prefeitura dizer o que é que vai fazer com esses instrumentos, se realmente é aula para todos ou é aula apenas para uma banda. Outra coisa, foi dito que é um consórcio. Consórcio de quem? Se é um consórcio podem existir outros municípios interessados e a Prefeitura do Recife ter adquirido para fazer a distribuição com esses outros municípios. Também não está claro. É um processo completamente obscuro. Falhas existiram, repito, existiram, faltou transparência desde o primeiro momento. Faltou contrato administrativo que assegure o mínimo de direitos, de segurança em relação ao negócio jurídico feito, celebrado. Faltou o contrato, porque é o que poderia trazer essa clareza, essa situação, essa segurança jurídica para o município, ou municípios. Também não existe, não existiu. Então, eu confesso que, mesmo o Ministério Público sendo parte, diante de tudo que o Ministério Público leu e ouviu, Conselheira, no momento, eu penso que a sua saída ainda é a melhor, a sua saída, no momento. Agora, se a Administração justificar melhor, aí para evitar a aquisição futura de outros instrumentos, porque sabemos que podem ser comprados, adquiridos, até por um valor bem mais alto, tendo em vista a inflação que vivemos, sabemos também que cada instrumento musical tem um valor diferenciado, o violão tem um valor, a trompa tem outro, e por aí vai. Essas são as palavras do Ministério Público no momento. Eu espero que tenha contribuído em alguma coisa aí para a decisão de Vossas Excelências”. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: “Certamente, Dra. Maria Nilda, contribuiu muito para termos uma visão mais tópica do problema, como também a relatoria da Dra. Teresa lançou todas as luzes necessárias para pensarmos melhor sobre o assunto. Passo a palavra, incontinentemente, a Dra. Eliza Tiyoko, é isso?”. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: Tiyoko, desculpe. V. Exa. dispõe dos 15 minutos regimentais, número da OAB, e fique muito à vontade. Com a palavra, a advogada a Dra. Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski - OAB /PR Nº 38957: Tiyoko, apresentou defesa oral no tempo regulamentar. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: “Muito obrigado, Dra. Eliza, por sua colaboração, e passo a palavra, na sequência, ao Conselheiro Carlos Neves, acho que pediu para falar. O processo está em discussão”. Concedida a palavra ao Conselheiro Carlos Neves que se manifestou nos seguintes termos: “Presidente, cara Conselheira Teresa, Dra. Maria Nilda, Dra. Eliza, todos os interessados, de fato, a Dra. Teresa colocou bem a situação. É uma situação que precisa de uma solução consensuada aqui na Câmara, uma coisa que seja construída, tendo em vista a complexidade dos fatos. O consequencialismo, que é uma área crescente no Direito Administrativo, principalmente em relação aos Tribunais de Contas, vem impondo essa reflexão a todos nós. A decisão, por si só, tem que ter um efeito útil, ela tem que ter uma utilidade por parte do ente público para utilização, e estamos diante de um impasse, por quê? Poderíamos aqui liberar o pagamento à empresa e aguardar que a auditoria especial chegasse a essa análise de destinação, do quantum, de tudo isso. Podemos não pagar, determinar, e manter a cautelar até que a auditoria especial verificasse. Podemos também determinar que não se pague e, mais ainda, pode-se chegar à conclusão de que o ideal seria a rescisão contratual integral ou parcial, que levaria à devolução ou do município integralmente de todos os bens e o dinheiro devolvido do que já foi pago pelo município à empresa, ou o contrário, a empresa deixaria de receber e o município devolvendo parte dos instrumentos. Então, são soluções, todas soluções, que geram impacto, dificuldades, seja da empresa, seja do patrimônio público, na questão essencial, que é a melhor qualidade das escolas, integrar a questão da música e da arte. Então, assim, não é algo de fácil solução, concordo com a Dra. Teresa, não é de fácil solução. Nós temos toda a compreensão sobre os problemas que a empresa enfrenta ao entregar o produto. Temos também compreensão, Dra. Nilda, e tenho essa preocupação de que se a adesão de ata de registro de preço é um instrumento importante, mas ela não pode levar à ausência de termos contratuais que garantam, por exemplo, os prazos de vícios redibitórios, vícios ocultos, tudo isso tem que estar estabelecido, acho que falta esse ponto, esse ponto é importante. Mas como disse, estamos em ambiente de cautelar, ambiente de cautelar é um ambiente difícil de aprofundar essa matéria, falta verificação, e uma dialética maior do que já foi estabelecida com todos, a empresa peticionou, a prefeitura já peticionou mais de uma vez. Falta inclusive oportunidade de conhecimento integral, esse documento que V. Exa. citou, Dra. Teresa, eu não tive conhecimento de como seria o desenrolar da empresa, da prefeitura nessa entrega, nesse plano de entrega, por isso dificulta uma solução, mas eu tenho por premissa aqui acreditar que há um processo de transição que também precisamos levar em consideração, são duas gestões distintas, apesar de ter ponto de vista político do mesmo lado, mas do ponto de vista objetivo, administrativo, são duas gestões que foram modificadas, um prefeito saiu e entrou um novo prefeito nesse ínterim entre aquisição e a execução do contrato.

Então, em razão disso, o planejamento apresentado para aquisição pode ser diferente do apresentado para execução. Pode acontecer, naturalmente, em uma mudança de gestão levar a essa reflexão. Talvez seja isso que esteja sendo apresentado pelo novo gestor oportunamente para discutir. Mas creio que o ambiente é uma auditoria especial. Não temos como de fato analisar aqui se a destinação está correta ou não. Diante desses impasses todos, Conselheiro Dirceu Rodolfo, tenho como premissa na dúvida a gente pressupor a boa fé contratual. A empresa entregou, diante de um planejamento, a prefeitura daquela gestão fez um planejamento, a empresa contratada entregou dentro do prazo, recebeu parte do valor e ficou preterida de receber a destinação do resto. Vamos que a prefeitura tivesse pago integralmente, a cautelar aqui, o Tribunal não deixaria de fazer o que vai fazer, ou seja, não deixaria de averiguar a má aquisição no sentido de quantidade, pode ter acontecido, não estou aqui fazendo juízo, mas esse mau planejamento lá atrás ou até atual, não consegue ser visto na cautelar,? Porque é próprio da auditoria especial. Então, se, por exemplo, já tivesse sido pago integralmente o valor nós estaríamos aqui com a auditoria especial discutindo se haverá sanção ao gestor, se haverá devolução, devolução do bem, devolução do valor, em ambiente próprio, que seria auditoria especial. Então, pressupondo que boa fé contratual existiu, que o quantitativo foi previsto em uma gestão e essa atual gestão está demonstrando interesse de dar planejamento a essa atual situação, eu acho que... entendo a posição da Conselheira Teresa Duere de ter inicialmente até mantido a cautelar, mas neste momento fazer inflexão diante dessa realidade que está posta. Ainda no ambiente do debate, Conselheiro Dirceu Rodolfo, a gente fica naquela dúvida, aquele limite, é muito tênue o limite, porque se nós pensarmos que, ao dizer que a empresa pode receber, pode haver uma interpretação de que não haverá mais análise do Tribunal, condenação do Tribunal, não é isso. Acho que o esforço é cogente para uma auditoria especial determinar devolução ao erário, por exemplo. Esse ato, para mostrar que não há contradição nos meus argumentos, o prazo, vou lembrar aqui bem, V. Exa. lembra, no caso da Arena eu fui contra a autorização porque a empresa que estava querendo receber o dinheiro estava em recuperação judicial. Havia um risco de ela receber e não mais ser possível o ressarcimento ao estado, porque aí seria uma fila, seria todo um processo de recuperação judicial, foi o caso da Arena. Nesse caso, não. A empresa está hígida, está aqui presente com advogado, no sentido de que poderá devolver, poderá receber de volta, quer dizer, não há uma exigência da empresa do recebimento integral. Ela está dizendo que pode desfazer o contrato e devolver a destinação. Há uma boa fé na relação contratual entre prefeitura e também perante este Tribunal, vale dizer que a advocacia está aqui presente dizendo tudo isso e tenho confiança também no que a palavra de Dra. Eliza, como representante da empresa, então isso me dá mais conforto no sentido de dizer, assim, que o Tribunal não está deixando de avaliar, a auditoria especial está na fase conclusiva, o Tribunal poderá sim na auditoria especial ter força cogente para exigir a devolução ao erário, o ressarcimento, o desfazimento do negócio, qualquer força temos para isso, até já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal da determinação de bloqueio de bens, o que for necessário, nós temos força para isso. Mas, nesse momento, a solução do não pagamento não resolve, como bem disse a Dra. Teresa. Não resolve o problema. O problema só vai ser resolvido quando efetivamente a prefeitura apresentar um plano de entrega e de efetivação, que pode conter até uma parte de transação com o estado ou com outros órgãos, como foi dito aqui pela Conselheira Teresa. Isso não vai pressupor um equívoco da atual gestão, porque estamos numa nova gestão que pode ter visões distintas do que foi planejado lá atrás. Então, estou muito confortável de seguir a Conselheira Teresa, apesar de ser complexa a solução, mas confortável porque o que se apresenta é um ambiente de mais segurança jurídica para a empresa, porque senão daqui a pouco empresas hígdas, corretas, não terão interesse em pactuar com o Estado de Pernambuco e nem com as prefeituras porque estão sendo suspensos os contratos. Então, se a empresa é hígida, se ela é válida, não tem nenhuma sanção administrativa contra ela, não está em recuperação judicial, está aqui se apresentando e dizendo que até poderia ser desfeito o contrato e receber os instrumentos de volta, não vejo razão que não possa garantir o resultado útil do processo, fazermos agora essa inflexão, mas, de fato, na auditoria especial, tomar as decisões que forem ser tomadas na medida que forem necessárias serem tomadas, recaindo sobre gestores, empresa, e todos os efeitos da decisão da auditoria especial. Então, é nesse sentido, Conselheiro Dirceu Rodolfo, vou até antecipando um pouco a posição, apesar de ser o momento do debate, mas o Presidente pode colaborar também com a sua participação”. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: “Muito obrigado, Conselheiro Carlos Neves”. Com a palavra, a procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Nilda da Silva, assim se manifestou: “Presidente, eu só gostaria de fazer mais uma colocação bem rápida, porque a Conselheira Teresa Duere se esmerou para proferir este voto, um voto muito bem posto. E há uma dúvida lá para ela no sentido de que seria um instrumento para dois alunos, então, isso seria quase uma aula particular, ela colocou. Na forma de pensar do Ministério Público, se é uma banda ou uma aula para toda a turma, tem que ser um instrumento para cada aluno. Imagina se uma turma com dez alunos ou trinta alunos ou quarenta alunos, hoje em dia as turmas são entre trinta e cinco e quarenta alunos por lei, não mais do que isso. Imagina se um aluno com violão, em uma aula de violão, ao terminar a aula com aquele ele fosse passar o violão para outro para o professor ensinar outro. Não, eu entendo que é um violão para cada aluno. Era só essa a colocação que eu gostaria de fazer, ainda, dentro deste debate. Muito obrigado”. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: “Obrigado, Dra. Maria Nilda. Eu vou fazer umas considerações rápidas, a primeira de todas é que o caso é muito peculiar realmente, muito peculiar. E aí vejo a dificuldade da Dra. Teresa de aprofundar isso e apontar uma solução salomônica, que consiga resolver o interesse público e também o interesse legítimo da empresa que, nesse caso, esteve e agiu de forma extremamente hígida e responsável. Mas eu fiquei tranquilo aqui para me pronunciar, porque vindo das férias, cada um dos senhores trouxe uma colaboração muito boa, ficou muito claro para mim a situação, desde a relatoria, passando pela Dra. Maria Nilda, Dra. Eliza, e finalmente nosso querido Conselheiro Carlos Neves. Veja bem, a primeira questão é a seguinte, realmente a história do carona, a adesão a registro de preço, vai se tornar cada vez mais comum em nossa vida. Vemos, por exemplo, os programas federais, dependendo da situação, do que está lá no programa, pode exigir, não vai ser mais uma faculdade, pode exigir que os entes subnacionais venha a aderir a uma ata de registro de preços da União, a nova lei de licitações traz isso. Então, temos que lidar com isso daqui para frente. Então, por exemplo, se tem um programa federal e que existe uma ata de registro de preço do órgão federal e nesse programa está exigido que os municípios e estados tenham que aderir a essa ata, isso está permitido na lei, a lei exige, permite que seja exigido isso. Agora, o que tem que ter é um contrato. O fato de ser uma adesão a ata de registro de preço não prescinde de um contrato, tem que ter um contrato. No direito público temos que ter a formalização do contrato, como disse, traz a garantia para o ente federal. Então, isso é uma questão que estará nas ressalvas certamente no trabalho que vai ser feito na auditoria especial. Essa é a primeira questão que queria colocar. A segunda, diz respeito a política pública que está sendo trazida à colação pela Prefeitura da Cidade do Recife. Eu vou dar um exemplo que vai muito ao encontro do que disse a Dra. Maria Nilda, na sua vivência de escola. Eu tenho um filho lá no CAP, na Universidade Federal, lá eles dão aula de música. Um dos professores me procurou para ver se ajudava a comprar nove violões. Lá são trinta violões porque são duas turmas de trinta; cada série são duas turmas de trinta, então são trinta violões para a turma A; depois, em uma outra aula, a turma B tem acesso a outros trinta violões; então é um violão para cada aluno. Sim, a política é a música como instrumento de crescimento do jovem, de desenvolvimento de habilidades cerebrais, de engajamento, uma série de questões que conhecemos, de acesso à cultura, e ali no CAP tem alunos que vêm da classe média, da classe média alta, e têm alunos muito carentes, que vêm da cota. Então, têm alunos, têm crianças ali que nunca viram um violão na vida, não sabem nem o que é isso. E o pai certamente

não pode comprar um violão. Perfeito. Agora, o que faltou à prefeitura aí nesse caso, eu tenho que dizer, é planejamento, como disse Dra Teresa, como disse Dra Nilda, falta a demonstração da transparência, falta a demonstração da eficiência na compra, então falta demonstrar isso. O que danado é isso? É para criar as bandas, instrumentalizar as bandas, aquinhoar as bandas ou uma política de massa realmente, dos alunos todos, como é, por exemplo, no CAP, só que no CAP a gente sabe que é uma coisinha pequena, lá não é uma banda que vá representar o CAP, lá são todos os alunos que têm na grade de conhecimento música, inclusive lá eles dão aula em outras línguas de música. É diferente. Ótimo que seja para todos os alunos, aí eu concordo com Dra Maria Nilda, que seria um instrumento para cada porque a coisa é para todos os alunos, não é para uma banda. Mas, não está claro. Você compra os instrumentos em quantidade e você tem que dizer o que você vai fazer claramente. Então, fica dizendo que é uma coisa e depois é outra, isso tem que ficar realmente muito claro no processo. E a sede de discussão, de cognição mais profunda sobre isso, como disse o Dr. Carlos e Dra. Teresa, é uma auditoria especial. E eu concordo inteiramente com a solução que está sendo dada pela relatora, porque não tem mais sentido o Tribunal estar recalculando uma cautelar quando o único prejudicado é a empresa. Não tem sentido. Lógico, o Tribunal de Contas quando age com as medidas cautelares a sua tutela é do interesse público, não é do interesse privado. Mas nesse caso fica muito claro que a cautelar nem está atendendo o interesse público, nem está atendendo o interesse privado. Ao contrário, está prejudicando aquele que tão bem forneceu os instrumentos, fez de forma pressurosa, fez de forma pontual, fez dentro do que estava sendo dito da política pública federal. Então, quero dizer ao final de contas que estou plenamente convencido que a melhor solução já está sendo apresentada, que é a solução da Dra. Teresa Duere, eu já estou de uma certa forma adiantando o voto. E a auditoria especial, sim, aprofundar e chamar a administração, porque a administração é um continuum, veja bem, é um continuum. Tudo bem, lá atrás planejou mal, que seja; ela não foi eficiente, que seja, vai ser demonstrado ou não, porque não deixou muito claro qual a intenção dela. A atual é a Prefeitura da Cidade do Recife que tem que dizer o que vai fazer com esses instrumentos. Se não há o que fazer com esses instrumentos, aí sim você volta e pega subjetivamente quem deu causa às compras, de balde as compras que não vão ter serventia pública. Mas agora chega o momento da auditoria especial da Prefeitura da Cidade do Recife com os dignitários de agora dizer o que será feito desses instrumentos. Tem alguma coisa a ser feita? A ideia inicial era aquela ou então está assumindo uma ideia agora que é a mais consentânea? Bom, isso é a cognição lata que vai dizer. Realmente, é uma coisa erga omnes, é para todo mundo, é assim, assado, é a questão dos monitores que a gente vai ver. Vamos deixar claro o que é. Ou então assumir: não tem demanda, e aí sim vamos buscar lá atrás subjetivamente os responsáveis pela incúria, pela falta de planejamento, pela falta de visão eficiente, que é um princípio da administração pública. Então, isso é objeto de uma auditoria especial, que é a nossa cognição lata, a Dra. Eliza, e eu concordo inteiramente com o que está sendo colocado pela Dra. Teresa Duere nesse caso. Assim, é o que já adianto e passo a palavra para a Dra. Teresa para que ela pronuncie finalmente seu voto e vou colher os votos, agradecendo a todos a participação e o esclarecimento dos pontos". Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, informou: "Sr. Presidente, então acredito que nós já chegamos à votação e este colegiado considerou que com o parecer do Ministério Público devemos caminhar nesse sentido e aprofundar e trazer as consequências futuras. E, com isso, a gente também dá a demonstração de que o Tribunal de Contas não impede, Dra. Eliza, de que as empresas que tenham comportamento como a de V.Sa. sejam reconhecidas neste Tribunal. Nós não estamos aqui para atrapalhar. A senhora acompanhou, aqui esteve muitas vezes com Dr. Rogério, viu nossas preocupações e nós entendemos também a da sua empresa. E isso é a demonstração de que o Tribunal procura efetivamente não ser injusto com empresas que sejam parceiras corretas da administração pública. É isso, Sr. Presidente". Com a palavra, o presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Perfeito, Conselheira Teresa Duere. Passo a palavra, então, ao Conselheiro Carlos Neves". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, afirmou: "Como antecipei, Sr. Presidente, acompanho a relatora". Com a palavra, o presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Acompanho integralmente a relatora, parabenizando-a pelo voto e o Tribunal oportunamente irá aprofundar a questão da sua auditoria especial aberta pela relatora. Aprovado o voto da Dra. Teresa Duere à unanimidade, agradecendo a Dra. Eliza pela contribuição, mais uma vez à Dra. Maria Nilda pelos elementos fáticos que foram trazidos à colação". A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO o teor da demanda protocolada junto ao TCE pela Deputada Priscila Krause, da Representação do Ministério Público de Contas, dos documentos apresentados pelo Vereador Alcides Cardoso, bem do expediente elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC), que se referem a aquisição "de 7.000 (sete mil) instrumentos musicais e 7.000 (sete mil) estantes de partitura pela Secretaria de Educação do Recife, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 22/2020 (Processo Licitatório nº 31/2020, Pregão Eletrônico por Registro de Preços nº 10/2020), do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE (CIMAMS), junto à empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. (CNPJ nº 79.788.766/0001-32)"; CONSIDERANDO que pesam sobre a contratação, dentre outros: a) a ausência de processo licitatório próprio da contratação; b) ausência de comprovação da vantajosidade dos preços registrados, sem estimativa de preços e confrontação com o menor dos preços coletados; c) a ausência de formalização de contrato com a empresa Brink Mobil; d) a ausência de publicidade dos atos relativos ao processo de contratação; e) indícios de ausência de conveniência e oportunidade na contratação de instrumentos musicais no montante de R\$ 10.785.990,00, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no contexto de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), que estão sendo analisados no âmbito da Auditoria Especial TCE-PE nº 21100709-2; CONSIDERANDO que, dentre todas as questões levantadas, um ponto demanda providência urgente por parte do TCE, qual seja, o superdimensionamento, não havendo matemática que acolha e justifique o volume de instrumentos adquiridos (7.000 instrumentos para um universo de 12.326 alunos), o que levaria a um cenário de 01 instrumento para cada 02 alunos (sem considerar o acervo já disponível na Prefeitura); CONSIDERANDO que a aquisição realizada pela Prefeitura se refere a um programa de adesão voluntária, com atividades fora do expediente regular, sem suporte em qualquer levantamento que justifique volume adquirido; não sendo razoável imaginar que haveria adesão tão relevante, alcançado 56% da rede pública do Recife; CONSIDERANDO que, a despeito dos apontamentos relativos à transparência, a documentação encaminhada pela prefeitura, depois de requisitada, é frágil e apresenta diversas contradições; a começar pelo público, que ora é 2.000, ora 12.000, bem como o número de escolas envolvidas, que ora se refere a 41, ora 36, e outrora se estendendo a 12 escolas com bandas já existentes e a 10 escolas com Educação de Jovens e Adultos (EJA), em confronto com as tabelas e números apresentados, que distribuem os 7.000 instrumentos e as 7.000 partituras apenas a 36 escolas; CONSIDERANDO que, qualquer que seja o exercício matemático adotado, o resultado é extravagante, podendo se chegar ao cenário de 500 bandas na Cidade do Recife, ou 194 instrumentos por escola, cujas planilhas apresentadas distribuem linearmente o número de instrumentos por escola, independente do número de alunos e de qualquer levantamento realizado; CONSIDERANDO a rede municipal tem um acervo de 508 instrumentos, tendo a aquisição o potencial de aumentar esse número em quase 14 vezes; só dispondo, em seus quadros, de 19 profissionais aptos ao ensino da música; CONSIDERANDO que, contextualizando a aquisição da Prefeitura do Recife com outras realizadas, observa-se, em termos de quantidade, que o volume de instrumentos é 10 vezes maior que a aquisição do Estado de Goiás, 09 vezes a da Cidade de São Paulo, 06 vezes a do Governo de Sergipe e 04 vezes a aquisição do Estado do Maranhão; e que, em termos financeiros, embora a aquisição do Recife tenha se realizado em 2020, enquanto que os exemplos se refiram ao exercício de 2019, feita essa ponderação, o valor despendido por Recife é 13 vezes maior que o do

Estado de Goiás, 06 vezes maior que o da Cidade de São Paulo e 05 vezes montante gasto pelo Maranhão; CONSIDERANDO que, embora os números do Recife já sejam extravagantes nos montantes discutidos, só não foram maiores porque o desejado pela Prefeitura, que era adquirir o dobro do realizado, ou seja, R\$ 21.499.980,00 (100% da Ata de Registro de Preços) esbarrou no limite de 50% possível ao carona; CONSIDERANDO que, se não contida pelo limite, avançada tivesse a contratação desejada, em sua plenitude, chegar-se-ia ao cenário de se ter mais instrumentos do que alunos, já que, com a contratação em análise (metade da pretendida) 56% de todo o aluno do 6º ao 9º é alcançado com um instrumento "particular", sem contar com os instrumentos já disponíveis na rede; como também a Cidade do Recife chegaria a ter mais de 1.000 bandas escolares; CONSIDERANDO que todos esses exercícios matemáticos são importantes, por várias razões, mas, sobretudo, para revelar / reforçar a ausência absoluta de planejamento e total incompatibilidade da aquisição; CONSIDERANDO que é importante consignar que a Ata de Registro de Preços que deu ensejo à contratação, por meio do "carona", foi assinada em 09/11/2020, com publicidade efetuada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros em 11/11/2020, tendo a Prefeitura do Recife, no dia seguinte, enviado Ofício à Empresa Brink Mobil no dia 12/11/2020, solicitando adesão à citada Ata; CONSIDERANDO que a falta de razoabilidade não se limita às quantidades e valores despendidos, não é fácil encontrar sentido numa aquisição de instrumento de sobre, realizada no contexto de uma pandemia, no final de uma gestão, às pressas para que se pudesse obter o "Índice contábil" de aplicação dos 25% da educação (art. 212 da CF/88), como revela a empresa contratada; CONSIDERANDO que, passados 10 meses, conforme documentos juntados pelo Vereador Alcides Cardoso, que fez vistoria no local, os instrumentos continuavam sem utilização, confirmando vistoria realizada pela auditoria do TCE, realizada um pouco antes; ambas as vistorias revelando capas se deteriorando, pontos de mofo, entre outros; CONSIDERANDO que, em expediente mais recente, em resposta à solicitação do TCE, a SEDUC informa que foram distribuídos 72 equipamentos até agora (dos 07 mil adquiridos) e 50 estantes de partituras (das 07 mil adquiridas), e que os demais instrumentos estão num almoxarifado na Muribeca; CONSIDERANDO que, do total empenhado e liquidado de R\$ 10.785.990,00, a parcela de R\$ 5.663.324,90 permanece sem pagamento; CONSIDERANDO que a SEDUC, em suas razões, resumiu-se a reapresentar os mesmos argumentos já analisados pelo TCE, que pouco esclarecem e não enfrentam o conjunto de fatos que pesam sobre a contratação, discriminados nesta cautelar; CONSIDERANDO que, a despeito de todo registro acima, do esforço do Tribunal em construir uma solução para o problema, não houve colaboração por parte da Prefeitura / Secretaria de Educação, que, inclusive, não considera a alternativa apresentada pela própria empresa (que se dispõe a receber de volta os instrumentos entregues, sob pena de maior deterioração dos mesmos, que já apresentam mofos, conforme vistoria realizada pelos técnicos do TCE), mantendo-se firme na defesa da aquisição, atraindo, para si, a responsabilidade de algo que estaria limitada à gestão anterior (responsável pela aquisição); CONSIDERANDO que, do outro lado, há uma empresa que não tem obrigação de questionar os quantitativos solicitados pela Prefeitura / Secretaria de Educação, e sim fornecer seus instrumentos, o que o fez, na quantidade e com a celeridade solicitada pela gestão anterior, de forma, inclusive, a permitir o cômputo de tais despesas no limite de gastos mínimos com educação; CONSIDERANDO a boa-fé contratual estabelecida pela empresa até então; e que a manutenção da cautelar lhe impõe graves prejuízos, majora os custos que já teve até aqui, a exemplo do pagamento de impostos e despesas com fretes, chegando a estar disposta a receber de volta os instrumentos, assumindo a "dor de cabeça" em requisitar a restituição tributária dos valores pagos e arcar, mais uma vez, com frentes para recolher esse material; CONSIDERANDO que há uma auditoria especial formalizada para, dentre outros, apontar a devida responsabilidade dos agentes envolvidos, podendo, inclusive, levar à imputação de débitos; NÃO HOMOLOGOU a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar para determinar que a Secretaria de Educação do Recife não avançasse em novos pagamentos, até o pronunciamento ulterior por parte desta Corte de Contas. DETERMINOU o envio do Inteiro Teor da Deliberação à Gerência de Contas da Capital (GECC), vinculada ao Departamento de Controle Municipal (DCM), para conhecimento e providências relativas à instrução do Processo TCE-PE nº 21100709-2.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1951603-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Eugênio Daniel de Melo Pessoa Leite, Iany Michelle de Oliveira Gama Jardim, Zelma de Fátima Chaves Pessoa)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE), (Adv. Eraldo Inacio de Lima - OAB: 32304PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as admissões listadas nos Anexos I, II, III (A, B e C) e IV, dando o respectivo registro. DETERMINOU ao atual gestor do Município do Jaboatão dos Guararapes, que realize levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1951801-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO- PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Aloísio Antônio Brito, Maria Madalena Santos de Brito)

(Voto em lista)

Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves registrou o seu impedimento em votar nesse processo, por questões de foro íntimo. A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I dos autos. DETERMINOU que as admissões presentes no Anexo II, em virtude de suas Decisões Judiciais não terem tido um desfecho definitivo, passem a constar de um novo processo a ser formalizado, onde sofrerão as devidas apreciações, podendo assim, ser sobrestado.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2053961-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Anderson Ferreira Rodrigues, Eugênio Daniel de Melo Pessoa Leite, Iany Michelle de Oliveira Jardim Zelma de Fátima Chaves Pessoa)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE), (Adv. Eraldo Inácio de Lima - OAB: 32304PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as admissões listadas nos Anexos I, II, III-A, III-B e IV-A, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal. JULGOU ILEGAIS as listadas no Anexo IV-B e V.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2150213-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Cícero Márcio de Souza Rodrigues)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as admissões listadas no anexo I e ILEGAIS as apontadas no Anexo II. DETERMINOU que a Secretaria faça um levantamento quanto a necessidade de concurso público, diante da natureza permanente das funções.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2050227-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Paulo Henrique Saraiva Câmara)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as nomeações elencadas no Anexo Único do Relatório de Auditoria, concedendo-lhe, em conseqüência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2057832-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: José Gerson da Silva)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as contratações listadas nos Anexos I, II e III do relatório de auditoria, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2058030-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Alamartine Ferreira de Carvalho)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as nomeações elencadas nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria, concedendo-lhe, em conseqüência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2058401-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAL a nomeação objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2058578-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

20100134-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Antonio Pedro Da Silva, Dominicia Ferreira Salgueiro, Kelly Cristine Muniz De Almeida)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr Antônio Pedro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de Jupi, ou quem

vier a sucedê-lo, que atenda, os prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Inserir nota explicativa em Relatório de Gestão Fiscal de acordo com a Resolução TCEPE nº 20/2015. 2. Anexar elementos que permitam examinar o conteúdo da mensagem publicitária ou da propaganda em face de dispositivo constitucional nas prestações de Contas Anuais que contiverem despesas com publicidade, conforme disposto no artigo 5º da Resolução TC 005/91.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

20100181-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Antonio Marcos Patriota, Kelly Cristine Muniz De Almeida, Sylvania Helena Alves De Siqueira)

(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jupi a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr Antonio Marcos Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jupi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Aprimorar os procedimentos de controle da execução orçamentária a fim que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo a preservar a saúde financeira e fiscal do município (item 2.4); 2. Atentar para a elaboração e envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município (2.4.1); 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (item 3.1); 4. Atentar para a correta contabilização dos créditos inscritos em Dívida Ativa, em conta específica no Balanço Patrimonial, em função da real expectativa de recebimento e acompanhada da respectiva provisão para perdas (item 3.2.1); 5. Abster-se de inscrever em restos a pagar valores sem a correspondente disponibilidade de caixa (item 5.4);

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

18100276-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BREJO DA MADRE DE DEUS (PLANO FINANCEIRO) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Interessados: Hilário Paulo Da Silva, Brivaldo Marinho De Oliveira, Maria De Fátima Gonçalves De Lima Vieira, Fabio José Da Silva, Maria Da Paz Do Nascimento Silva, Izabel Cristina De Souza Diniz, Henrique De Araujo Oliveira)

(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE), (Adv. Wanessa Larissa De Oliveira Couto Pereira - OAB: 30600PE), (Adv. Tatiana Do Nascimento Barros - OAB: 33619PE), (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE), (Adv. Eduardo Cordeiro De Souza Barros - OAB: 10642PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "Trata-se do processo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus. Não é diferente dos outros esse plano. Fizem a segregação, entretanto há muito que, ao fazer a segregação e ao capitalizar um desses, eles buscam essa capitalização para cobrir o déficit existente do outro lado da segregação. O que ocorre? Há simplesmente a falência futura dessa questão, pois não há nenhum sistema de capitalização. As questões de aumentar a alíquota, é uma questão infundável, você vai para 15%, 17%, 20%. É impossível, não só a prefeitura como ente, mas o servidor como contribuinte, chegar ao denominador da previdência própria. E o que nós vemos é que sempre são insuficientes os déficits atuariais, e eles sempre vão achar uma forma de cobrir o financeiro. Então, esse plano, esse aqui de Brejo, não se torna diferente dos outros, eu vou encaminhar no sentido de que, infelizmente, sempre não contamos com o órgão colegiado de conselho que possa efetivamente até interferir nas questões do Fundo, mas não, o funcionamento é precário, o funcionamento não existe desses conselhos que poderiam ajudar, nem o Conselho Administrativo, nem o Conselho Fiscal. Então, as adoções de alíquotas são irregulares, para cálculo da contribuição previdenciária, não são pequenas. Então, nos cabe julgar, eu diria até julgar regular o Presidente, o Sr. Henrique de Araújo de Oliveira, que, na verdade, é um cargo comissionado mandado pelo prefeito, que, vamos dizer, tem a responsabilização do Fundo, mas no processo demonstra que tentou, mas não conseguiu. O Sr. Hilário Paulo da Silva é que a situação de insolvência do sistema previdenciário do município teve como principal motivo a descapitalização do plano previdenciário, com a contínua realização de transferências irregulares. É que o plano previdenciário e o plano financeiro, montante de R\$ 3.000.087,00, em 2017, em 2016, R\$ 3.000.747,00; e, em 2015, R\$ 1.000.460,00. Prática que afronta a lógica do modelo segregacionista, divisão das massas, e que leva ao esvaziamento do ativo do Fundo Previdenciário. Então, Sr. Presidente, nós colocávamos nesta sessão a necessidade deste Tribunal tomar uma posição sobre isso. É urgente. Urge. Não adianta julgar esses planos, porque nós sempre estamos julgando irregular, mas as questões estão se agravando nos municípios. Até hoje dissemos: "tem que acabar com a previdência própria", "Temos que voltar à previdência", mas nós estamos consentindo ainda que haja os créditos, que se vá buscar créditos, é do sistema geral de previdência para o sistema próprio. Então, acho que, junto com a AMUPE, cabe a este Tribunal e o Tribunal de Justiça tomar uma posição severa antes que vejamos com os nossos olhos a falência dos sistemas municipais. Portanto, são irregulares, o meu voto está em lista. E é assim que voto, Sr. Presidente, chamando a atenção para essa questão urgente". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se pronunciou: "Sr. Presidente, o tema tem sido debatido aqui nesta Câmara, V. Exa. estava de férias, não teve oportunidade, Conselheira Teresa Duere tem feito votos alentados preocupada com a destinação, e naquela mesma lógica que nós temos tratado aqui do consequentialismo, precisamos, passa a não ter resultado, nós condenamos o gestor do Fundo por esse repasse, condena o prefeito em vários pontos, até é uma questão processual que me preocupa, podem alegar um bis in idem, condena aqui, condena aqui, condena na prestação de contas, a questão previdenciária às vezes está em três, quatro lugares diferentes. Mas o principal da questão é que precisamos dar uma solução e acho que V.Exa. quando foi presidente teve oportunidade de ser procurado acho que por alguns prefeitos preocupados com isso, precisa ser dada uma condição para esses Fundos de Previdência. Se, de fato, chegou-se ao limite e precisa se rever a posição em relação a Previdência Nacional, pois o risco dos cidadãos, municípios que também, são servidores públicos, contribuam e não verem depois, terem o seu futuro jogado fora em razão do descuido, principalmente com essa segregação de massas e muitas coisas, cálculo atuarial, muitas coisas são feitas, feitas sem elevado nível técnico que é exigido por essa matéria. Essa matéria é complexa e isso nós sabemos da realidade dos municípios de pessoal, de qualificação e tudo, muito difícil uma solução que passe tão somente pelo próprio município em resolver. Acho que nós, como Tribunal, precisamos dar um suporte

nessa situação que está sendo constatada, poucos são os municípios que cumprem o repasse integral, cumprem com a manutenção dos cálculos e mesmo assim sempre há um déficit atuarial porque houve uma queda muito grande de receitas e de repasses financeiros para os municípios, houve um aumento do custo com salários que foram devidamente aumentados, mas que tem impactos nos municípios, como a questão dos servidores de educação e tantos outros que nós vemos a realidade ser esmagada nas contas dos municípios. De um lado a necessidade de aumento salarial, do outro lado um problema de achatamento da receita, queda de PIB e tantas outras coisas que nós vimos nos últimos anos. Então, acho que é chegado o momento de nós avançarmos além do julgamento das contas do Fundo de Previdência, nós estamos querendo e acho que a Dra. Teresa provocou isso. Uma coisa é julgar as contas da previdência, vamos julgar, mas precisamos fazer mais, fazer alguma coisa além disso para socorrer os municípios, conseqüentemente, os cidadãos que são contribuintes, no caso, os servidores ativos e inativos, e, ao fim e ao cabo, o interesse público, que é um dinheiro que pode estar indo para um lugar que não tem mais volta. Essa é a preocupação de todos nós. Então, eu vou acompanhar a relatora. Eu faço sempre uma ressalva, Conselheira Teresa, da questão do prefeito, porque acho que às vezes eu entendo que o prefeito é o que nomeia o gestor, mas muitas vezes a auditoria aqui da Casa traz o gestor para atos de gestão de outra pessoa, traz o gestor prefeito para um ato de gestão que não é dele. Às vezes eu fico com dificuldade de separar a função de um prefeito que nomeou alguém e essa pessoa cometeu equívocos e nós trazermos ele para o julgamento do Fundo de Previdência e pode gerar essa dúvida. Talvez, eu até vejo que no voto, V.Exa. cita, que a auditoria aceita. Já na prestação de contas essa matéria está sendo discutida, ele, de prefeito, de gestão. Eu fico nessa dúvida muitas vezes de trazer o prefeito para esse julgamento do Fundo de Previdência, para responsabilizar ele em todos os itens. Quando é o item de não repasse, por exemplo, aí eu acho que ele deve entrar; mas quando é item de gestão, do próprio gestor do Fundo, eu vejo uma certa dificuldade, é uma nota só, não é uma crítica ao voto, é uma nota, que seguindo os votos que faço isso também". Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "Não, certo, nesse caso, Conselheiro Carlos Neves, o prefeito tem uma implicação direta no sentido de que ele retirou do Fundo Previdenciário para o Fundo Financeiro, quer dizer, ele não respeitou, isso foi uma decisão de gestão dele e autorização dele. Então, isso foi que levou ele à responsabilização maior". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior, afirmou: "É, então é. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves pontuou: "Eu concordo Conselheira, é exatamente isso, alguns casos, o prefeito tem que ser trazido, e esse é um dos casos, um ponto que às vezes se mistura essa função do gestor do Fundo. Mas, voto acompanhando V. Exa. mais uma vez e fazendo essa ressalva, porque precisamos levar essa matéria para uma reunião administrativa, para o Presidente Conselheiro Ranilson Ramos, para pensarmos juntos uma solução para os Fundos de Previdência do Estado de Pernambuco". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, se manifestou nos seguintes termos: "Muito bem, Conselheiro Carlos Neves, Conselheira Teresa Duere, eu vou repetir o que venho repetindo, Conselheira Teresa já é uma angustiada há anos, testemunho isso, eu também sou um dos angustiados há anos com a situação perversa desses Fundos de Previdência. V. Exa. é uma angustiada recente, todo julgador, e todos vamos nos angustiar com esse negócio aqui, porque esse negócio já nasceu enjambado, a verdade é essa, porque os cálculos atuariais de partida foram cálculos muito descolados da realidade e, ao longo dos exercícios, vimos que é exatamente isso a Dra. Teresa, V. Exa. traz uma preocupação do papel do Tribunal com relação a isso e o que é que temos feito? Concordamos já com ambos os julgados. É essa a missão de julgar? Vamos julgar. Mas chegamos num momento, já passamos desse momento, temos que diagnosticar para sairmos da mora, temos que dizer o caso de vocês é de morte cerebral, a solução não sei, mas é inviável seu Fundo de Previdência. O seu caso agora é de UTI terminal, o seu caso ainda tem, temos que ter diagnóstico. O Dr. Carlos Porto numa reunião nossa aqui, numa discussão, disse uma coisa que é verdadeira, isso só será resolvido, resolvido mesmo, se houver uma vontade política. Mas o Tribunal de Contas começando a dizer que os cento e tantos municípios que têm Fundo de Previdência, que têm previdência própria, tem previdência absolutamente inviáveis, isso pressiona nossos parlamentares para adotar uma providência, porque o Regime Geral não recebe de graça esses sistemas, esses Regimes Próprios, esse passivo não é recebido de graça. O município vai ter que pagar esse custo, ele tem um custo, custo previdenciário para que se faça a migração. Mas alguma solução tem que ser tomada, é uma verba federal, é um fundo, o que é? O que estamos errando, eu acho, não estamos errando, estamos passando do ponto, é do diagnóstico. Desde 2019 estamos conversando lá com o pessoal da Gerência de Previdência, não me vem à cabeça o nome dele, Sr. Iramar, desde 2019 o Tribunal já tem condições de adensar no mérito atuarial que não tínhamos, não tínhamos. Nós assumíamos as informações que vinha de lá; hoje nós temos condições de falar alguma coisa sobre mérito atuarial, a consistência atuarial, e não só isso, estamos nos preparando, eu me lembro o ano passado que vínhamos conversando isso nas reuniões, aí começou a se preparar para discutir a justiça e a correção das aplicações da capitalização, porque não é fácil também, você tem que investir esse dinheiro de forma não muito agressiva, mas também não pode ser de forma muito conservadora, porque senão você não vai capitalizar suficientemente. O caso que está sendo chamado à baila é uma caso de perversidade no que diz respeito à segregação, como disse Dra. Teresa, por que ele segregou, se ele está misturando as coisas? Segregou porquê? Aí segrega e depois pega, traz dinheiro do Fundo Previdenciário para o Fundo Financeiro, quando sabemos que o Fundo Financeiro é o lado podre da laranja que tem que ser arcado com os recursos do próprio município. Então, aí sim, é o caso de trazer o prefeito sim, porque ele está sendo duplamente irresponsável, primeiro segrega e não cuida da coisa. E depois permite, quer dizer, ele assina essa promiscuidade e aí acaba, por assim dizer, tornando desnecessária, de balde, sem nenhuma função a segregação. Agora, ainda resta, em caso que tais, retirando essa caso muito específico que Dra. Teresa está trazendo, e o caso que V. Exa., Dr. Carlos, traz, que é o problema da contribuição, ainda chama a atenção a culpa in eligendo e a culpa in vigilando, porque a relação é de vassalagem, a relação entre o cara que está gerindo, o gestor que está gerindo o Fundo, é de relação umbilical de subserviência ao prefeito, sabemos que é assim. Ele bate na porta e diz: "tem que fazer a transferência, tem que fazer". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se pronunciou: "Conselheiro Dirceu, me permita um aparte só para trazer uma informação, eu acho que é fundamental, tem a ver com isso. O Fundo de Previdência em regra, qualquer Fundo de Previdência no Brasil, ele exige uma qualificação mínima e em muitos lugares os Fundos de Previdência adotam a lógica do mandato. Então, por exemplo, eu já tive oportunidade de advogar na época nas eleições do Fundo de Previdência da CHESF, que é a FACHESF, qualquer um podia concorrer, mas tem que ter algumas qualificações mínimas, mesmo depois de eleito para o mandato tinha que fazer uma certificação na Previdência Nacional, é um grau de exigência, também a questão da proteção com os mandatos, que torna o gestor para responsável por esse investimentos, capitalização, o que não vemos na realidade dos Fundos de Previdência, nós não vemos isso. Nós vemos, como V. Exa. está dizendo com indicação a pessoa faz o que o prefeito determina e ficamos nesse impasse porque às vezes não podemos punir esse gestor, prefeito, por um ato de outra pessoa, mas sabemos dessa relação, então, precisamos avançar nessa verificação, também, verificando que acho que é o ponto central, a própria viabilidade mesmo. Se há viabilidade nesse Fundo, se ele existe, se ele deve existir, acho que nós temos que avançar nesse debate. Mas, eu só fiz esse aparte para chamar a atenção dessa questão da nomeação, seria um mandato, como é que seria isso". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior, se manifestou nos seguintes termos: "Mas, finalizando, finalizando mesmo, o princípio que está em voga, que hoje é luzidido é o princípio da segregação de funções, temos que seguir isso - segregação de funções -. Isso está lá na lei, várias leis, inclusive essa nova de licitações traz governanças, tudo bem. Mas, a segregação de funções não retira completamente do orbe de observância dos órgãos de controle o erro in judicando, desculpa, o erro in vigilando e o erro in eligendo, dentro do que V. Exa. está dizendo. Se existem tais e tais e tais credenciamentos, necessidades para que alguém lá assuma de forma pleno

potenciário a gestão no Fundo tem que ter por parte do gestor, já que a relação é muito próxima, é uma relação de muita vassalagem, infelizmente tenho que usar essa palavra, mas é um pouco isso mesmo, reside ainda a responsabilidade sob o viés de culpa in vigilando e culpa in eligendo, o caso é o Tribunal trabalhar isso. Mas, resumo de tudo, dentro da fala da Dra. Teresa e de V. Exa., é o seguinte, o Tribunal tem que começar a dizer a que veio, julga, mas diz: "a sua situação é essa, vai procurar uma solução. Mas o seu Fundo não existe mais, você não vai conseguir em dez anos pagar esse negócio mais, não". E aí a prefeitura que vai dar o jeito dela de tirar os escassos recursos que tem nas políticas públicas para pagar o aposentado, que tem que pagar, porque aí se cria um problema social. Então, é isso. Eu me associo a todas as observações que V.Exas. colocam nesse processo". Com a palavra, a procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Nilda da Silva, assim se manifestou: "Gostaria apenas, como não participei das sessões anteriores em que esse tema foi debatido, queria apenas dizer que o Ministério Público concorda com todo argumento que foi posto aqui. O Tribunal precisa, realmente, fazer o trabalho dele e essa situação da culpa in eligendo e in vigilando, ela realmente existe, a relação é muito próxima entre o gestor do Fundo e o prefeito. E o Tribunal não pode, eu acho que a questão já está bem madura, o Tribunal realmente agora precisa atuar porque caso contrário lá no futuro, até para que não respingue sobre o próprio Tribunal certas situações. Então, o Ministério Público, com assento nesta sessão, concorda plenamente com V. Exas.. Era apenas isso. Muito obrigada". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Henrique de Araujo Oliveira e da Sra. Izabel Cristina de Souza Diniz, relativas ao exercício financeiro de 2017. JULGOU IRREGULARES as contas do Sr. Hilário Paulo da Silva e da Sra. Maria da Paz do Nascimento Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017. APLICOU-LHES MULTA prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar, com urgência e com o rigor técnico que requer o caso, um estudo com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário. Prazo para cumprimento: 180 dias. 2. Promover a devida e correta apresentação dos valores relativos à provisão matemática no balanço patrimonial do RPPS. Prazo para cumprimento: 180 dias. 3. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, à Portaria MPS n.º 519/2011 (que trata do Comitê de Investimentos), e à legislação municipal (Lei 1.022/2007) e Decreto n.º 05/2014. Prazo para cumprimento: 180 dias.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

21100566-6 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Sebastião Dias Filho)

(Adv. Thiago Henrique Simoes Santos - OAB: 33681 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: Sebastião Dias Filho. APLICOU-LHE MULTA, prevista no no artigo 5º, inciso IV, § 1º da Lei Federal n.º 10.028/2000, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

21101103-4 - MEDIDA CAUTELAR - PARA DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA QUE "SUSPENDESSE A CELEBRAÇÃO DO NOVO TERMO DE COLABORAÇÃO COM O INSTITUTO REVIVER BRASIL, PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO 002/2021, E PROCEDESSE A CORREÇÃO DO EDITAL, NOS TERMOS DO PARECER TÉCNICO DA AUDITORIA, COM ENVIO À ESTA CORTE DE CONTAS DO EDITAL DO NOVO CHAMAMENTO PÚBLICO ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO". PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Abemod, Eliezer Gomes da Silva, Irb, Rogerio Lucas da Silva, Luiz Antonio Neves Mendes de Lima)

(Adv. Mauricio De Freitas Carneiro - OAB: 19035PE), (Adv. José Rinaldo Fernandes De Barros - OAB: 23837 PE), (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, se manifestou nos seguintes termos: "Com o voto da Dra. Teresa Durere, indago ao Dr. Carlos Neves como vota". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se pronunciou: "Conselheira Teresa Duere, Conselheiro Dirceu, Dra. Nilda, de fato, a matéria gera essa peculiaridade por ser da área de saúde e o serviço está sendo política pública e está sendo executada. Gera um desconforto, pois, de fato, diversas irregularidades apresentadas precisam ser superadas no enfrentamento dos municípios, no caso, esse município de Gameleira, mas vários municípios, que estão fazendo esse contrato, precisam ter um termo de parceria mais robusto feito através de elemento de previsibilidade desses atendimentos, da função de cada um dos contratados, controle de ponto. Têm vários argumentos colocados pela auditoria que precisam ser resolvidos urgentemente. Concordo de fato, a Cautelar para suspender o contrato levaria ao caos o município, provavelmente, do ponto de vista da saúde pública, mas a exigência de alterações mínimas para se chamar essa relação, que já é reconhecida, uma relação sui generis, que é uma relação que um terceiro administra, executa uma política pública, que é o caso das OS de saúde. Termo, mínimo, não está ajustado? A transparência? A gente cobra tanto a transparência. Tem cobrado recentemente a transparência das OS de saúde do...na relação com o estado de Pernambuco, por exemplo. O município precisa que essas determinações sejam implementadas e os termos. Esse Instituto que está sendo contratado, por algum município, precisa ter um padrão de comportamento, em relação aos seus contratos, diferenciado. No sentido de, não é uma mera contratação, é uma contratação do Termo de Colaboração. Precisa ser claro. Precisa dizer qual a função de cada médico, a quantidade, ter controle da jornada, a especificação das atividades, a medição, como a empresa recebe. Tudo isso tem que ser mais claro do que a relação contratual simples, que é a relação que já existe quando o órgão público contrata alguém para a entrega do serviço. É uma relação de parceria, tem que ter mais clareza ainda, e transparência, além desses parâmetros mínimos. Então essa Organização da Sociedade Civil, OSC, é diferente das OSs de saúde. Tem uma lei própria, mas são parecidas no sentido do exercício de uma política pública que é típica da administração. É possível ser contratada, é, mas não pode ser nos termos que está. De fato, uma Cautelar poderia, se assim mantivesse, levar a um caos no município. (inaudível) condição mínima da sobrevivência das pessoas que é a saúde. Em razão disso, acompanho a relatora. Também, de fato, em regra, não faço determinações em cautelares. Suspendo ou não, e vai para auditoria especial, mas fica, pelo menos, registrado que nesse formato o contrato não é garantidor de uma transparência, de um exercício mais efetivo por esse Instituto Reviver Brasil. É assim que eu voto". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior, se manifestou nos seguintes termos: "Com o voto do Dr. Carlos, eu acompanho o voto da relatora, dizendo que essa Organização Social é a terceira geração legislativa do terceiro setor, depois das OSs, das OSCIPs. Enfim, é uma figura diferente, tem uma lei específica, treze e alguma coisa, a lei talvez de 2016, 2017, não sei muito

bem de quando, mas enfim, tem muitas especificidades e nós temos que lançar um olhar sobre elas muito à luz do que diz a legislação específica. O que queria dizer é que no caso dessas determinações... aqui, a Lei é a de nº 13.019/2014, é uma lei, realmente, que não é pequena não, é uma lei resumida não, é uma lei bem adensada, tem muitos dispositivos, alíneas, incisos, nós precisamos estudá-la com mais acuidade. A solução que está sendo apontada na Cautelar, embora tenha determinações, essas determinações fazem parte da solução acautelatória. Então, nesse caso, tem sentido a determinação, porque ela está acautelando o serviço público em questões de legalidade, de justiça da modelagem e, de uma certa forma, não está adotando uma medida, vamos dizer, de suspensão de contrato, mas está adotando uma medida a partir das determinações de acautelamento, sim. Então nesse sentido, é bem possível você determinar, dentro do espírito acautelatório, a solução acautelatória que está sendo trazida. Diferentemente, por exemplo, um alerta. Aí não tem o que se falar de determinação. Então concordo com a solução que foi dada e aprovado o voto de V. Exa., à unanimidade, Dra. Teresa Duere". A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Gameleira lançou o Chamamento Público 002/2021, destinado à seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de termo de colaboração para expandir, reestruturar, qualificar e consolidar, fortalecer e executar os programas da rede municipal de saúde de Gameleira-PE, da atenção primária e especializada do município; CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal no qual são apontadas irregularidades no edital e na condução do referido Chamamento; CONSIDERANDO que a Comissão do Chamamento Público do Município da Gameleira descumpriu os Artigos 5º e 6º, 24, 28, 33 e 34 da Lei Nº 13.019/2014, prejudicando os princípios da impessoalidade, publicidade, o direito à informação, combate à corrupção e à transparência do procedimento, já que procedeu a verificação de documentos da concorrente Instituto Reviver Brasil em data anterior (14/9/2021) ao que fora previsto em edital (08/10/2021), ao invés de proceder o rito estabelecido em Lei e no próprio edital; CONSIDERANDO que não foram relacionados os quantitativos de alguns serviços ao quantitativo de profissionais que deverão ser disponibilizados, bem como restam evidenciadas as falhas nos termos do edital e dos seus anexos que demonstram o descompasso entre o quantitativo de alguns profissionais e o quantitativo estimado, considerando 240 dias úteis por ano; CONSIDERANDO que as falhas evidenciadas nos termos do edital e dos seus anexos suscetibilizam a Administração a eventuais prejuízos na fase de execução e corroboram a necessidade do realização de novo chamamento livre dos vícios considerados neste processo cautelar; CONSIDERANDO que as irregularidades apresentadas pela Associação Beneficente Mensageiros da Ordem e do Direito - ABEMOD são procedentes, em parte; CONSIDERANDO que as defesas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Gameleira e pelo Instituto Reviver Brasil não elidem o fumus boni iuris considerado na decisão cautelar monocrática expedida em 27/01/2022; CONSIDERANDO, contudo, que já houve a celebração do Termo de Colaboração nº 02/2021 com o Instituto Reviver Brasil - IRB desde 22/10/2021, o qual se encontra em execução desde então, fato que ocasiona a ineficácia da ordem expedida na medida cautelar monocrática; CONSIDERANDO que o objeto do referido termo de Colaboração é a prestação de serviços de saúde, e que a sua suspensão cautelar causaria transtornos à população do município de Gameleira, configurando o periculum in mora reverso, não comportando, por isso, a emanção de ordem deste Tribunal nesse sentido; NÃO HOMOLOGOU a decisão monocrática. Contudo, CONSIDERANDO que a revogação da medida cautelar expedida não implica o entendimento de que o Chamamento Público nº 02/2021 e o Termo de Colaboração nº 02/2021 dele decorrente (doc. 43) estão conformes à Lei, nem que as consequências dos atos praticados estão isentos de análise exauriente por parte desta Corte de Contas; CONSIDERANDO, ainda, que em virtude da natureza e gravidade das irregularidades indicadas neste processo cautelar, faz-se necessário que este Tribunal determine prazo para que a Prefeitura de Gameleira lance novo Chamamento Público, utilizando, para isso, edital livre dos vícios apontados neste processo cautelar, de forma a assegurar a celebração de ajuste procedido de acordo com as normas legais e executado eficientemente; DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: a). Proceda à correção do edital e de seu projeto básico, nos termos do Parecer Técnico da Auditoria e desta deliberação, e o envie a esta Corte de Contas antes de sua publicação, efetuando, entre outras alterações necessárias e conforme à legislação, as seguintes: 1. Inclusão, no projeto básico do novo edital, do histórico comprovado dos atendimentos realizados pelos profissionais disponibilizados pela OSC ou por outros meios em anos anteriores, considerando a população não atendida pelos outros meios de assistência de saúde, entidades estaduais, particulares ou federais no entorno do município; 2. Inclusão de estudo detalhado dos quantitativos mínimos estimados de atendimentos que deverão ser proporcionais ao quantitativo de colaboradores disponibilizados; 3. Disciplinamento da forma de controle do ponto dos colaboradores disponibilizados; 4. Disciplinamento da forma de controle dos atendimentos realizados; 5. Disciplinamento da forma de pagamento mensal proporcional ao cumprimento das metas alcançadas; 6. Verificação da inclusão de serviços habitualmente necessários ao atendimento básico não constantes do Anexo I; 7. Rever os quantitativos mínimos dos colaboradores detalhados no Anexo II, considerando a carga horária semanal de cada um, inclusive a lotação de cada profissional, que deve ser compatível com a infraestrutura disponibilizada em cada unidade de saúde; 8. Rever os valores que poderão ser despendidos, que deverá estar compatível com o estudo detalhado a ser realizado pela Prefeitura Municipal da Gameleira. 9. Estabelecer critérios objetivos de avaliação da Proposta e do Plano de Trabalho da Sociedade Civil interessada, atentando para a separação entre requisitos de habilitação /qualificação necessária à celebração de ajuste com a Administração Municipal e critérios para avaliação valorativa de Plano de Trabalho proposto (p.ex. critérios capazes de avaliar se o Plano de Trabalho apresenta sugestões que melhorem a qualidade dos serviços prestados, seu controle, avaliação e monitoramento pelo município). Prazo para cumprimento: 60 dias DETERMINOU, à Coordenadoria de Controle Externo a instauração de Auditoria Especial referida na presente deliberação colegiada.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2056339-5 - AUTO DE INFRAÇÃO - LAVRADO CONTRA O SR. ROBERTO CARLOS MOREIRA FONTELLES, DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN PE, EM RAZÃO DO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL RELACIONADOS AO SISTEMA SAGRES, DO PERÍODO ENTRE OUTUBRO DE 2016 A ABRIL DE 2020, RESOLUÇÃO TCE-PE Nº 26/2016 -DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Roberto Carlos Moreira Fontelles)

(Adv. Nathalia Pissurno de Souza - OAB: 35845PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Roberto Carlos Moreira Fontelles, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN PE. Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, DETERMINOU que se expeça recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Que todas

as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2056354-1 - AUTO DE INFRAÇÃO - LAVRADO CONTRA A SRA. NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES, DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE PERNAMBUCO, EM RAZÃO DO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL DO SISTEMA SAGRES, DO PERÍODO ENTRE O MÊS DE OUTUBRO DE 2016 A ABRIL DE 2020, RESOLUÇÃO TCE-PE Nº 26/2016 - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Nadja Maria Alencar Vidal Pires)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o presente auto de infração, lavrado em desfavor da Sra. Nadja Maria Alencar Vidal Pires, Diretora Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco. Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, DETERMINOU para que se expeça recomendação à gestora, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES; 2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

21100213-6 - AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Adilson Timoteo Cavalcante, Marcelo Machado Freire)

(Voto em lista)

Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "O município faz parcialmente a entrega, esse é um ponto que tenho conversado muito com Pedro Teixeira. O NEG é responsável pela avaliação, Pernambuco está acima da média do Brasil todo, com a redução da destinação em lixão. O trabalho vem sendo feito há mais de 10 anos. 27% dos municípios, ainda, colocam em lixão. Mas é bom lembrar que há 10 anos atrás era o inverso, apenas 30% faziam destinação correta. Esse processo de inversão dessa política pública tem haver muito com esse trabalho nosso, do Tribunal. Tem tudo haver com esse trabalho nosso, de outros órgãos também. Especificamente, neste caso, o que se verifica é que alguns, para cumprir com as determinações do Tribunal, começaram a fazer a destinação parcial através da colocação dos resíduos em locais corretos, mas ainda não desativaram o lixão. Dá uma aparência, se for feita uma análise à distância, porque há um contrato de entrega no centro de tratamento no aterro sanitário, e pode dar a impressão de que o lixão foi desativado, mas aí entra a auditoria que in loco verifica que não foi desativado. É muito importante fazer essa verificação in loco que é feita pelo NEG, é muito importante essa equipe está estruturada para isso, para que ela verifique in loco não só através dos dados que chegam, porque o município pode alegar - tem um contrato e faço, é corretamente a destinação. Ontem, inclusive, na última conversa que tive com Pedro Teixeira, em reunião na presidência, eu sou o relator da política pública de resíduos sólidos e haverá uma Conferência Internacional de Resíduos Sólidos organizada aqui em Pernambuco, em Recife, nós debatíamos justamente isso, o problema ainda é maior. Há uma maquiagem que pode vir a ser feita, nessa entrega nos aterros, uma parte dela destinada num caminho, em algum lugar não mensurado. Precisamos saber que a política pública do fim do lixão não vai ser concluída agora. Ela é perene. Mesmo que seja 100% destinado ao aterro sanitário, ainda assim há de se verificar se o quantitativo de lixo domiciliar nos aterros sanitários. É fundamental estarmos atentos a isso, inclusive, pedi à Comunicação que dê divulgação a isso para mostrar que o Tribunal está atuando, inclusive, com essa pseudo solução do problema. Entrega uma parte mas a outra parte o lixão está ali mantido. Há de se cuidar dos catadores, das cooperativas, do fim definitivo do lixão, e a entrega integral do lixo domiciliar nos aterros sanitários. Então, em razão disso, o voto é pela irregularidade, aplicação de multa ao gestor público e outras determinações para que o atual tome as providências devidas. É assim que voto Sr. Presidente". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior, se manifestou nos seguintes termos: "Muito bem Dr. Carlos Neves, Conselheira Teresa Duere? Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "Com o relator, integralmente". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior, se manifestou nos seguintes termos: "Acompanho o relator. Só dizendo que agora não adianta, porque nós temos drone, o Tribunal vai ver tudo por cima, e a solução do aterro sanitário é só uma etapa, o aterro ainda não é a solução que a gente espera para um futuro mais longínquo. O trabalho do Tribunal tem sido fundamental para mudar esse mapa. Esse mapa vem mudando muito por conta do trabalho de dentro desta Casa. Essas coisas temos que registrar porque o grande público não conhece. Não conhece essa vertente desse novo Tribunal. Chama a atenção do público para a punição, mas não se sabe, o trabalho que se faz aqui não é de agora, às vezes de anos, de décadas e o que muda completamente. Dr. Carlos Neves, o grande público, através dessa sessão e de outras tantas sessões que virão, saberá um pouco mais do que faz o Tribunal de Contas, não só a coisa do leite derramado. Fica aprovado o voto de V.Exa. e, mais uma vez, registrado que o nosso NEG e o Tribunal como um todo vem cuidando, também, dessa questão do aterro sanitário que tem uma relação muito direta com a saúde pública e com o meio ambiente evidentemente". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: Adilson Timoteo Cavalcante. APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Adotar as providências necessárias ao encerramento definitivo do lixão, sob pena de cometimento de crime ambiental.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 17/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

O Conselheiro Presidente, nada mais havendo a tratar, às 13h47m, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana Dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Em 17 de Fevereiro de 2022. Assinados: Dirceu Rodolfo, Teresa Duere, Carlos Neves, Adriano Cisneiros, Marcos Nóbrega, Presente, Dra Maria Nilda da Silva, Procuradora.